



INÊS BENTO PEDRO

# **A (DIFÍCIL) DISTINÇÃO ENTRE A INEPTIDÃO E A MERA DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS**

Relatório de Estágio realizado no  
Juízo Central Cível de Lisboa, com  
vista à obtenção do grau de Mestre  
em Direito Forense e Arbitragem.

## **ORIENTAÇÃO**

Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira

Professor Doutor João Marques Martins

Supervisão Interna

Dra. Ana Paula Albuquerque

Março 2023



## **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTI-PLÁGIO**

De acordo com o artigo 22.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Direito, da Nova School of Law, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, ao Daniel e às minhas amigas pelo apoio incondicional ao longo desta etapa académica e por serem verdadeiros exemplos de trabalho e resiliência que me inspiram sempre a ser melhor.

Ao Professor Doutor João Pedro Pinta-Ferreira e ao Professor Doutor João Marques Martins, de quem tive a honra de ser aluna, por terem orientado o meu relatório de estágio, pela sua sabedoria e disponibilidade, sem as quais a realização deste trabalho não seria possível.

À Dra. Juiz de Direito Ana Paula Albuquerque pela oportunidade de a acompanhar neste estágio no Juízo Central Cível de Lisboa, pelos conselhos, incentivos e ensinamentos e por sempre ter demonstrado ser um exemplo de profissionalismo.

## **MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES**

### **1. Indicações gerais**

- a. A dissertação foi escrita ao abrigo do atual acordo ortográfico da língua portuguesa.
- b. O modo de citar obedece à Norma Portuguesa n.º 405-1 com adaptações que correspondem às ressalvas feitas nos pontos seguintes.
- c. As monografias apresentam o título em *itálico*, enquanto os artigos disponíveis on-line, artigos inseridos em outras obras, e os artigos de revista jurídica apresentam o título do artigo entre aspas e o título da revista/obra em *itálico*.

### **2. Monografias, artigos em publicações periódicas, textos disponíveis on-line, teses e outros trabalhos académicos**

- a. Notas de rodapé
  - i. A primeira citação é feita de acordo com os seguintes elementos: nome do(s) autor(es), título e subtítulo, volume, edição, editora, ano, página, e página web onde o artigo se encontra disponível. No caso de co-autoria o nome dos autores é apresentando de acordo com a ordem constante do texto ou abreviado se mais de três autores.
  - ii. As demais citações contêm os seguintes elementos: nome do(s) autor(es), título abreviado, volume e página(s).
  - iii. Nos artigos inseridos em revistas jurídicas, o título das revistas apresenta-se abreviado, constando da lista de abreviaturas.
- b. Lista de bibliografia
  - i. Nas monografias são indicados os seguintes elementos: último nome do(s) autor(es), seguido de restantes apelidos e nome próprio, título e eventual subtítulo, volume, local de publicação, editora, ano de publicação.
  - ii. Quando sejam referidos vários textos do mesmo autor e um deles tenha sido escrito em coautoria, procede-se à indicação de todos os textos em autoria individual e só depois dos textos em coautoria.
  - iii. A referência aos artigos inseridos em revistas jurídicas contém os seguintes elementos: último nome, restantes apelidos e nomes próprios

do(s) autor(es), título, forma de publicação, local, número da publicação em série, ano.

- iv. As teses de dissertação são identificadas da seguinte forma: último nome do(s) autor(es), título da dissertação, ano, tipo de dissertação.

### **3. Jurisprudência**

- a. As referências incluem os seguintes elementos: tribunal, data, número do processo, relator(a) e a página web onde pode ser consultado, tanto na lista de jurisprudência como em nota de rodapé.

### **4. Instrumentos normativos**

- a. Os instrumentos normativos constam da lista de abreviaturas. Nestes casos, por regra, as referências aos mesmos fazem-se por meio de abreviatura, ao longo do texto.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Acórdão – Ac.

Alínea – Al.

Artigo(s) – Art./Arts.

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa - AAFDL

Citado – Cit.

Código Civil - CC

Código do Processo Civil de 2013 – CPC

Constituição da República Portuguesa – CRP

Código das Sociedades Comerciais - CSC

Decreto-Lei - DL

Lei de Organização do Sistema Judiciário - LOSJ

Número – N.º

Página(s) – P./Pp.

Processo – Proc.

Revista de Legislação e Jurisprudência - RLJ

Seguintes – Ss.

Supremo Tribunal de Justiça – STJ

Tribunal da Relação de Coimbra - TRC

Tribunal da Relação de Évora - TRE

Tribunal da Relação de Guimarães – TRG

Tribunal da Relação de Lisboa – TRL

Tribunal da Relação do Porto - TRP

Volume – Vol.

## **DECLARAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE CARACTERES**

Nos termos do estabelecido pelo artigo 33.º n.º 2 do Regulamento do Segundo Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, da NOVA School of Law, declaro que o corpo da presente dissertação apresenta um total de 155 323, incluindo espaços e notas de rodapé.

Lisboa, 15 de março de 2023

*Inês Benta Pedro*

## RESUMO

O presente relatório é o resultado do estágio curricular realizado no Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Nova School of Law.

Durante o estágio realizado pudemos presenciar, na prática, a dificuldade inerente à distinção entre a petição inicial inepta e a petição meramente deficiente e, como tal, suscetível de ser aperfeiçoada.

Atualmente, o convite ao aperfeiçoamento é um despacho vinculado devendo ser proferido sempre que o juiz, analisando a petição inicial, detete insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que possam influir na decisão da causa. Ao invés, sendo a petição inicial inepta, por falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir, por contradição entre ambos ou por incompatibilidades substanciais, e não sendo tais vícios passíveis de ser sanados, a consequência é a nulidade de todo o processo e a absolvição do réu da instância.

Nos casos de fronteira entre falta ou ininteligibilidade da causa de pedir e a mera imperfeição na exposição fáctica, o conceito de causa de pedir, entendido como o conjunto de factos essenciais à procedência do efeito peticionado, apresenta-se como o elemento central da distinção.

Assim, partindo da análise da petição inicial e, em especial, do conceito de causa de pedir, a exposição que se segue tem como objetivo delimitar os casos em que deve haver lugar à prolação do despacho de convite ao aperfeiçoamento. Tal delimitação apresenta-se como fundamental para que mais tarde possamos encontrar, por um lado, os meios legais ao dispor do autor perante a omissão do convite ao aperfeiçoamento devido, e por outro, os mecanismos legais ao dispor do réu face a um despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial inepta.

Palavras-chave: processo civil; petição inicial; causa de pedir; convite ao aperfeiçoamento.

## **ABSTRACT**

This report is the result of the internship carried out at the Central Civil Court of the Lisbon District Court, as part of the Nova School of Law's Master's Degree in Litigation and Arbitration.

During the internship we were able to observe the difficulties legal practitioners can face regarding the distinction between an inept statement of claim and a merely insufficient or incomplete, which may be amended.

Currently, the request for improvement is a binding order that must be issued whenever the judge, in the analysis of the statement of claim, detects insufficiencies or imprecisions in the presentation of the facts that may influence the decision of the case. On the other hand, if the statement of claim is inadequate, for lack or unintelligibility of the claim or cause of action, contradiction between them or for substantial incompatibilities, and such defects cannot be corrected, the consequence is the nullity of the entire process and the acquittal of the defendant from the proceedings.

In borderline cases between the lack or unintelligibility of the cause of action and imperfection in the factual exposition, the concept of cause of action, interpreted as the set of facts essential to the effect which is aimed, is the central element of distinction.

Thus, based on the analysis of the statement of claim, namely the concept of cause of action, the exposition that follows aims to delimit the cases in which the invitation for improvement must be issued. This delimitation is of the utmost importance in order to know to which legal means the plaintiff and the defendant can resort to. The first one in the case of absence of request for improvement which was due, and the second one in the event of an improper request for improvement.

**Keywords:** civil procedure; statement of claim; cause of action; request for improvement.

## INTRODUÇÃO

No presente relatório de estágio procedemos ao estudo da petição inicial, focando essencialmente o conceito de causa de pedir, bem como do despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

O interesse pelo tema surgiu devido à dificuldade detetada, durante o estágio curricular realizado, na distinção entre a petição inicial inepta e a petição inicial meramente deficiente, digna de um convite ao aperfeiçoamento. Por esta razão demonstrou-se relevante estudar o despacho de convite ao aperfeiçoamento bem a petição inicial, na esperança de que possamos contribuir para delimitar os casos em que este despacho deve ser proferido, bem como apontar possíveis meios de reação ao dispor do autor e do réu face à omissão ou prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento fora dos seus pressupostos legais.

Nesse sentido, num primeiro momento, passaremos a expor de forma sucinta o estágio realizado no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. Neste ponto, pretende-se essencialmente expor e comentar as atividades realizadas, bem como enunciar de forma breve algumas aprendizagens que, apesar de não relacionadas diretamente com a temática do presente relatório, consideramos que contribuíram para a nossa aprendizagem enquanto jurista.

De seguida, debruçar-nos-emos sobre o despacho de convite ao aperfeiçoamento. Começaremos por expor de forma passageira a evolução histórica deste despacho, para de seguida analisar detalhadamente o regime em vigor atualmente.

Num terceiro momento, consideramos que se apresenta de maior relevo estudar a petição inicial, visando fundamentalmente o conceito de causa de pedir. Neste ponto analisaremos os vícios conducentes à ineptidão da petição inicial, bem como as formas de sanção consagradas no nosso ordenamento jurídico. Por último, partindo do conceito de causa de pedir encontrado, procuraremos distinguir a petição inicial inepta da petição meramente deficiente, ilustrando esta distinção com exemplos retirados tanto do estágio como da jurisprudência.

Posto isto, estudaremos as consequências da omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial apta, mas com deficiências ao nível da exposição da matéria de facto, tomando posição na querela doutrinária existente a este respeito.

Por fim, ensaiaremos uma resposta para a problemática oposta, isto é, tentaremos descortinar que expedientes legais tem o réu ao seu dispor face ao convite ao aperfeiçoamento de uma petição inepta.

## **CAPÍTULO I – ESTÁGIO CURRICULAR**

O presente trabalho é o resultado do estágio curricular realizado no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da Nova School of Law. O estágio curricular decorreu de outubro de 2022 a janeiro de 2023 no Juízo Central Cível da Comarca de Lisboa sob supervisão da Dra. Juiz de Direito Ana Paula Albuquerque.

Na Comarca de Lisboa a competência do tribunal em matéria cível divide-se entre juízos locais cíveis e juízos centrais cíveis, consoante o valor da causa. Ao juízo central cível, nos termos do art. 117.º da LOSJ, compete a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a 50 000€; exercer, nas ações executivas cíveis de valor superior €50 000€, as competências previstas no CPC, em circunscrições não abrangidas pela competência de juízo ou tribunal; a preparação e julgamento dos procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência e exercer as demais competências conferidas por lei. O Juízo Central Cível de Lisboa pertence à Comarca de Lisboa e é composto por 19 juizes, tendo o estágio sido realizado junto do juiz 18. Em termos gerais, o estágio consistiu no acompanhamento diário da Dra. Juiz de Direito nas atividades desenvolvidas.

Dado o curto período de estágio, quatro meses, não foi possível assistir à tramitação completa de um processo, mas apenas às diferentes fases processuais em vários processos. Ainda assim, foi possível adquirir uma clara noção da tramitação processual através da consulta de processos e da assistência a diligências. Efetivamente, uma das atividades fundamentais do estágio consistiu na leitura de peças processuais (petições iniciais, contestações, réplicas, articulados supervenientes) despachos, sentenças e até acórdãos de tribunais superiores. Desta forma, adquirimos uma visão geral de todas as fases processuais, desde a petição inicial até à prolação da sentença.

Por outro lado, a consulta de processos antes da respetiva audiência prévia ou audiência final possibilitou assistir às diligências de forma mais esclarecida, tendo noção das questões de direito relevantes bem como dos argumentos subjacentes a cada uma das posições das partes.

Ademais, através da consulta de processos foi ainda possível tomar conhecimento de algumas questões de direito controvertidas e cuja solução jurídica se apresenta suscetível de discussão. A título de exemplo, veja-se a questão de saber em que termos

deve ser feita a notificação para o exercício do direito de preferência aos arrendatários na venda do prédio onde se localiza a fração arrendada. Efetivamente, do estudo do processo que passamos a enunciar resumidamente, pudemos tomar conhecimento da discussão doutrinária em torno da questão. Neste âmbito, existem essencialmente duas posições na doutrina e na jurisprudência: por um lado, a que defende que o obrigado a dar preferência deve indicar o preço que é proporcionalmente atribuído à coisa, sob pena de a comunicação não produzir efeitos e, por outro, a que entende que basta informar do preço global e unitário acordado.

No caso em apreço, várias arrendatárias de frações autónomas de um prédio peticionavam o reconhecimento do exercício do direito de preferência na compra do prédio. Para tal, alegavam que a 1.<sup>a</sup> ré (proprietária do prédio) as tinha notificado dizendo que ia proceder à venda da totalidade do prédio à 2.<sup>a</sup> ré por um preço global, que já tinha sido recebido, e que a venda da totalidade do prédio era condição essencial do negócio. Face a isto, as autoras informaram a 1.<sup>a</sup> ré de que não lhes tinham sido comunicados os elementos essenciais do negócio, nomeadamente o valor proporcional de cada fração e que, por esta razão, o prazo para o exercício do direito de preferência não tinha ainda começado a correr. Além disso, alegaram que a cláusula do contrato promessa segundo a qual a venda só se realizaria se das três frações em simultânea se tratasse seria uma forma de condicionar o exercício do direito de preferência. Face a estes elementos, concluiu o Tribunal que, tendo a 1.<sup>a</sup> ré informado da data da escritura pública, do preço global do negócio, a forma de pagamento, onde e quando aquele deveria ser pago na eventualidade das autoras pretenderem preferir, e que, caso todas o pretendessem fazer, seria aberta a licitação e não tendo as autoras exercido o seu direito de preferência no prazo legalmente prescrito, este extinguiu-se por caducidade. Assim, aderindo à segunda das posições supra enunciadas, concluiu o Tribunal que não assistia razão às autoras e julgou o pedido improcedente.

De entre os processos consultados, destaca-se ainda a providência cautelar de arresto prevista nos arts. 391.º e ss do CPC. Durante o período do estágio assistimos ao decretamento de arrestos que, na maioria das vezes, eram seguidos de oposição, sendo que, em alguns casos, o arresto decretado acabava por ser revogado depois da oposição do requerido ou substituído por caução, tal como previsto no art. 368.º n. 3º CPC. A título de exemplo, vejamos o caso em que um condomínio requer o arresto de uma fração autónoma, propriedade do requerido, sustentando deter sobre ele um crédito emergente

do facto de este ser o construtor/vendedor do prédio administrado pelo condomínio e no qual existiam defeitos de construção e danos nos elevadores, necessitando estes últimos de ser substituídos o mais rapidamente possível. Além disso, alegou o requerente que corria risco de ver a garantia do seu crédito inviabilizada uma vez que a fração autónoma era o único bem conhecido do requerido e esta encontrava-se à venda. Face ao exposto, e depois de produzida prova e sem audição do requerido, o Tribunal veio a concluir pelo decretamento do arresto da fração autónoma. Posteriormente, veio, no entanto, o requerido a peticionar a substituição do arresto pela prestação de caução, o que não foi contestado pela requerente e aceite pelo Tribunal.

Por fim, durante o estágio pudemos ainda contactar com um recurso de revisão. Nos termos do art. 697.º n.º 1 CPC o recurso de revisão é interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever. Ora, segundo o art. 696.º CPC só pode ser interposto recurso de revisão com os fundamentos expressamente previstos neste artigo, sendo que no caso em apreço estava em causa o fundamento previsto na alínea e) ponto i), mais precisamente a nulidade da citação. Assim, por meio deste processo, tivemos a oportunidade de estudar mais aprofundadamente o regime do recurso de revisão e na sequência do fundamento invocado, como se processa a citação do réu, e em especial a citação do réu no estrangeiro, observando ainda o estipulado em tratados e convenções aplicáveis no caso concreto, tal como demanda o n.º 1 do art. 239.º CPC.

Quanto às diligências observadas, estas consistiram essencialmente em audiências prévias e em audiências finais. Como resulta do art. 591.º n.º 1 a) e do art. 604.º n.º 2 do CPC ambas devem iniciar-se com a tentativa de conciliação por parte do juiz. A tentativa de conciliação está regulada no art. 594.º CPC e consiste num momento inicial da diligência em que o juiz tenta que as partes cheguem a acordo. Do presenciado ao longo do estágio conclui-se que efetivamente, algumas vezes, as partes chegam a acordo e põem termo ao litígio por meio de transação, seguindo-se uma sentença homologatória da transação tal como previsto no art. 290.º n.º 4 CPC. Quando a tentativa de conciliação se mostrava frustrada a diligência seguia os seus normais trâmites. No caso da audiência prévia, seguia-se a prolação do despacho saneador pelo juiz com a fixação do objeto do litígio, dos temas da prova e a pronúncia sobre os requerimentos probatórios apresentados pelas partes nos articulados. No que diz respeito à audiência final, e depois de frustrada a tentativa de conciliação, iniciava-se a produção de prova: prestação de depoimentos de parte, declarações de parte, esclarecimentos de peritos e inquirição de testemunhas, sendo

o último momento da audiência final reservado para as alegações orais dos advogados de cada parte.

Sem dúvida que ter presenciado estas diligências no decorrer do estágio contribuiu para que pudéssemos adquirir uma visão transversal da prática judiciária. Desde como se comportam os vários intervenientes à forma como são interrogadas as testemunhas e até ao importante trabalho do funcionário judicial que assegura que os aspetos mais técnicos da audiência decorrem com normalidade.

Finalmente, através da presença em audiências finais foi possível ter noção da difícil tarefa do juiz de julgar a matéria de facto. Efetivamente, ao juiz cabe decidir a matéria de facto com base na prova produzida em audiência final, além dos documentos juntos ao processo, sendo que através do estágio foi possível perceber que esta decisão nem sempre se adivinha simples, sendo exemplo disso os casos em que os peritos apresentam diferentes opiniões sobre os mesmos factos ou em que as testemunhas não são suficientemente claras e precisas nos seus depoimentos.

Durante o estágio realizámos ainda algumas tarefas tais como a preparação e elaboração do despacho saneador em que tivemos a oportunidade de simular a decisão sobre as exceções em causa, fixar o objeto do litígio e os temas da prova bem como decidir sobre a admissibilidade dos requerimentos probatórios. A realização destas tarefas permitiu colocar-nos nas vestes do juiz e aprender na prática como se elaboram tais despachos.

Por último, resta destacar um aspeto do estágio que em muito contribuiu para a nossa aprendizagem: o esclarecimento de dúvidas e a troca de ideias com a Dra. Ana Paula Albuquerque. Durante todo o período de estágio, e especialmente antes e depois das diligências presenciadas, pudemos contar com a opinião da Dra. sobre os diversos temas em discussão bem como com o seu incentivo para que refletíssemos sobre os mesmos e formulássemos a nossa opinião. Indubitavelmente, tal contribuiu para o nosso crescimento enquanto pessoa e enquanto jurista.

## CAPÍTULO II – O DESPACHO DE CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO

Atualmente, a tramitação da ação declarativa implica que, fora dos casos de intervenção liminar, o juiz só tenha contacto com o processo depois da fase dos articulados<sup>1</sup>. Neste momento, o juiz há-de analisar os articulados, e “sendo caso disso” proferirá despacho pré-saneador nos termos do art. 590.º n.º2, n.º3 e n.º4 CPC, com vista ao suprimento de exceções dilatórias, à integração documental da causa, ao suprimento das irregularidades dos articulados ou ao seu aperfeiçoamento<sup>2</sup>. Como a própria letra da lei indica trata-se de um despacho de cariz eventual, devendo apenas ser proferido nos processos que careçam desta intervenção.

No âmbito do estágio realizado foi possível testemunhar, por diversas vezes, a existência de despachos de convite ao aperfeiçoamento dos articulados. Será precisamente esta dimensão do despacho pré-saneador que mais relevância assumirá no nosso estudo.

Presentemente, o convite ao aperfeiçoamento é um despacho proferido pelo juiz que se destina a corrigir os vícios dos articulados apresentados pelas partes. Trata-se de um despacho vinculado, um verdadeiro “poder-dever” do juiz<sup>3</sup>. Apesar de apenas ter sido introduzido nestes moldes na reforma de 1995/96 do Código de Processo Civil, a sua origem já remonta ao Código de 1939.

De facto, na pendência do Código de Processo Civil de 1939, feita a distribuição, e ainda antes da citação do réu, o processo era levado ao juiz e este tinha o poder de convidar o autor a completar ou corrigir a petição irregular ou deficiente.<sup>4</sup> Assim, o art. 482.º do CPC já contemplava a possibilidade de o autor ser convidado a completar ou corrigir a petição inicial quando esta apresentasse irregularidades ou deficiências suscetíveis de comprometer o mérito da ação. Como a letra da lei bem refletia<sup>5</sup> tratava-se

---

<sup>1</sup> Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, 2.ª Edição, Almedina, 2014 p.227

<sup>2</sup> Paulo Pimenta, *A Fase do Saneamento do Processo Antes da Vigência do Novo Código de Processo Civil*, Almedina, 2003, p.137

<sup>3</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma de Processo Civil*, Vol. II, 3.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2000, p. 78.

<sup>4</sup> Manuel Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 3.º edição, Coimbra Editora, 1956, p. 116.

<sup>5</sup> Art. 482.º: “Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo anterior, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos, ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam suscetíveis de comprometer o êxito da acção,

de uma mera opção do juiz, isto é, um poder discricionário, uma vez que o juiz podia optar por não proferir este despacho e prosseguir com a citação do réu.

Com a revisão de 1995/96 do Código de Processo Civil foi introduzido na tramitação processual o despacho pré-saneador e suprimido o despacho liminar de aperfeiçoamento. Ademais, o Código revisto passou a prever a intervenção do juiz apenas depois da fase dos articulados, dispondo o art. 508.º n.º1 CPC que o juiz, sendo caso disso, devia proferir despacho convidando as partes ao aperfeiçoamento dos articulados. Deste modo, em sede de despacho pré-saneador, o juiz devia convidar ao aperfeiçoamento sempre que faltassem requisitos legais ou não tivessem sido juntos os documentos essenciais ou de que a lei fazia depender o prosseguimento da causa, nos termos do art. 508 n.º1 b) e n.º2 CPC<sup>6</sup>. Note-se que anteriormente o juiz apenas tinha a faculdade de convidar o autor a aperfeiçoar a petição inicial, mas já não o de convidar o réu ao aperfeiçoamento da contestação. Com a revisão de 1995/96 o juiz passou a poder convidar qualquer uma das partes ao aperfeiçoamento, respeitando dessa forma o princípio da igualdade<sup>7</sup>.

Além disso, foi também nesta reforma que se deu uma outra importante alteração no regime do convite ao aperfeiçoamento: o despacho que até então era uma faculdade passou, em alguns casos, a ser um despacho vinculado. Ora, o art. 508.º n.º2 CPC passou a prever precisamente um dos casos em que o despacho de convite ao aperfeiçoamento era obrigatório, isto é, o juiz devia convidar as partes a suprir irregularidades que afetassem os articulados, designadamente quando carecessem de requisitos legais ou quando viessem desacompanhados de documento essencial ou de que a lei fazia depender o prosseguimento da causa. Nestas circunstâncias, o convite ao aperfeiçoamento era uma obrigação do juiz e a sua omissão daria causa a uma nulidade processual.

Contrariamente, o art. 508.º n.º3 CPC previa o despacho de aperfeiçoamento não vinculado, uma vez que da sua letra constava o termo “pode”. Neste âmbito, o juiz tinha o poder, conforme o seu prudente critério, de convidar as partes a suprir insuficiências na exposição ou concretização da matéria de facto. No entanto, e apesar da letra da lei, a

---

pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação da nova petição.”

<sup>6</sup> António Montalvão Machado, *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*, Dissertação de Mestrado, p. 248.

<sup>7</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma...cit.*, Vol. II, p. 74.

verdade é que este já era entendido como um “poder funcional”<sup>8</sup> do juiz que devia ser exercido sempre que os articulados apresentassem falhas tais que, não sendo corrigidas, previsivelmente viriam a comprometer o mérito da ação ou a procedência da exceção.

Quanto ao aperfeiçoamento da exposição da matéria de facto em particular, se é verdade que o código anterior já previa a possibilidade de o juiz convidar ao aperfeiçoamento sempre que esta apresentasse irregularidades ou deficiências suscetíveis de comprometer o mérito da ação, também o é que, com a reforma de 1995/96, o Código de Processo Civil inovou na medida em que deixou de exigir que tais irregularidades ou deficiências fossem suscetíveis de comprometer o mérito da ação para que houvesse lugar ao convite ao aperfeiçoamento. Deste modo, ampliou-se o espectro de deficiências suscetíveis de aperfeiçoamento. Efetivamente, com a inclusão do art. 508.º n. 3º CPC o juiz passou a poder convidar as partes a corrigir os articulados “facticamente insuficientes”<sup>9</sup>, melhor dizendo, os articulados em que a matéria de facto se apresentava incompleta, confusa ou em que a forma de exposição não era exata. Desta forma, o juiz passou a ter um papel mais ativo de colaboração com as partes, não se limitando a verificar que factos estavam assentes e podendo convidar as partes a juntar um novo articulado aperfeiçoado quando o apresentado em primeiro lugar comportasse deficiências ao nível da exposição da matéria de facto. Em suma, bastava que o juiz detetasse imprecisões ou irregularidades nos factos alegados para que pudesse convidar ao aperfeiçoamento.

Ora, com a reforma do processo civil de 2013, o juiz passou a assumir as vestes de “juiz gestor”<sup>10</sup>. O processo civil declarativo passou a seguir um modelo unitário em que o juiz tem à sua disposição valiosas ferramentas de adequação e gestão processual. No fundo, pretendeu-se tornar o processo mais flexível e conferir ao juiz um papel mais ativo de cooperação com as partes. No atual Código de Processo Civil, só tendo o juiz acesso aos autos na fase subsequente aos articulados, é precisamente no momento do despacho pré-saneador que encontramos uma das manifestações deste papel ativo do juiz. Nas palavras de RUI PINTO “o despacho pré-saneador concretiza o dever de promoção do suprimimento e regularização da instância enunciado no art. 6.º n. 2º CPC”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma... cit.*, Vol. II, p.78.

<sup>9</sup> Montalvão Machado, *O Dispositivo... cit.*, p. 253.

<sup>10</sup> Maria José Capelo, “A Fase Subsequente aos Articulados à Luz do Código de Processo Civil Português de 2013” in *Revista Cabo Verdiana de Ciências Jurídicas e Sociais*, Ano III- N. 3, 2021, p.130.

<sup>11</sup> Rui Pinto, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2014, p. 366.

Num primeiro contacto com o processo o juiz deverá procurar regularizar a instância, tomando conhecimento da falta dos pressupostos processuais sanáveis (art. 590.º n. 2 al. a CPC). Assim, cumpre ao tribunal providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta dos pressupostos processuais suscetíveis de sanação<sup>12</sup> nos termos do art. 590.º 2 al. a) e art. 6.º n. 2 CPC. O Código de Processo Civil indica claramente quais os pressupostos sanáveis e o modo de o fazer, sendo exemplo disso a falta de personalidade judiciária em certos casos (art. 14.º CPC), a incapacidade judiciária e a irregularidade de representação (art. 27.º CPC) e a falta de autorização ou deliberação (art. 29.º CPC). Ademais, e nos termos do art. 590.º n. 2 al. c) CPC, cumpre ao juiz determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento do mérito da causa no despacho saneador. A título de exemplo, veja-se o caso em que os factos controvertidos apenas podem ser provados por documento<sup>13</sup>.

Já o art. 590.º n. 2 al. b) CPC prevê que, sendo caso disso, o juiz profere despacho pré-saneador destinado a providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes. Ora, nos termos do art. 590.º n. 3 CPC o tribunal deverá convidar as partes a suprir as irregularidades dos articulados, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa. Quanto à falta dos requisitos que torna o articulado irregular estes assumem natureza muito variada, podendo respeitar a alguma das faltas que servem de fundamento à recusa do recebimento do articulado (art. 558.º CPC)<sup>14</sup>, como a não articulação da matéria de facto (art. 147.º n. 2 CPC) ou a não indicação do valor da reconvenção (art. 583.º n. 1 CPC). Já no que diz respeito aos articulados irregulares por carecerem de documentos, estão em causa os documentos exigidos expressamente pela lei ou absolutamente essenciais para o êxito do pedido ou da exceção invocada. Como exemplo, veja-se a providência cautelar de suspensão de deliberações

---

<sup>12</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Editora Lex, 1997, p.302.

<sup>13</sup> Neste sentido Paulo Ramos de Faria, Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I, Almedina, 2013 p. 477 dão como exemplo “ação de cobrança de dívida pecuniária proposta contra ambos os cônjuges. A ré, a quem é imputada a autoria dos factos, não contesta. O réu limita-se a dizer que não é casado com a ré – defesa unicamente por impugnação de factos carecida de prova documental.” De facto, a decisão da causa quanto ao réu está dependente do julgamento de tal facto que apenas pode ser provado por documento.

<sup>14</sup> Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito Processual Civil*, 13.ª Edição, Almedina, 2017 p. 274.

sociais, na qual é exigida a junção da cópia da ata em que as deliberações foram tomadas<sup>15</sup>.

Focando agora a nossa análise no despacho de convite ao aperfeiçoamento fático dos articulados, nos termos do art. 590.º n.º 4 CPC o juiz poderá convidar as partes a corrigir as imprecisões ou irregularidades da exposição da matéria de facto. Atente-se desde já que é difícil definir os limites entre “a inviabilidade e a deficiência”<sup>16</sup>; no entanto, e de forma preliminar, podemos apontar que a insuficiência ou a irregularidade da petição inicial ocorrerá quando a causa de pedir, apesar de constar do articulado, não se encontra alegada de forma completa ou suficientemente concretizada.

Mais adiante trataremos de distinguir a petição inicial inepta da petição inicial meramente deficiente, para que a partir daí possamos delimitar os casos em que pode existir convite ao aperfeiçoamento. Por agora, podemos adiantar apenas que, nos casos em que a petição é inepta, nos termos do art. 186.º n.º 2 al. a) e b) CPC, o juiz não deverá convidar ao aperfeiçoamento do articulado, dado que a ineptidão da petição inicial acarreta a nulidade de todo o processo.

Sendo proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o juiz, ao abrigo do princípio da cooperação, deve identificar os vícios que necessitam de ser corrigidos bem como os segmentos da matéria de facto que necessitam de ser clarificados. Neste ponto, importa ter presente que o juiz deve sempre agir em respeito pelo princípio do dispositivo, tendo o cuidado de distinguir aquilo que poderá ser a estratégia processual das partes daquilo que é uma irregularidade ou imprecisão que poderá perigar a procedência da ação ou da exceção. No referido despacho o juiz deverá igualmente fixar um prazo para a apresentação do articulado aperfeiçoado, ainda que na falta de tal indicação sempre se aplicará o prazo supletivo de 10 dias nos termos do art. 149.º n.º 1 CPC.

Se não for proferido convite ao aperfeiçoamento em sede de despacho pré-saneador nos termos do art. 590.º n.º 4 CPC, este poderá sempre ter lugar na audiência prévia nos termos do art. 591.º n.º 1 al. c) CPC<sup>17</sup>. Neste caso, tanto o aperfeiçoamento feito pelo autor como as alegações do réu em exercício do contraditório sobre o aperfeiçoamento serão feitas verbalmente e ditadas para a ata nos termos do art. 155.º n.º 1

---

<sup>15</sup> Lebre de Freitas, *A Ação Declarativa Comum*, 4.ª Edição, Gestlegal, 2017 p.190.

<sup>16</sup> João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, II Volume, Edição AAFDL, 1987, p.516.

<sup>17</sup> Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª Edição, Almedina, 2022, p. 217

CPC. Independentemente desta opção, audiência pode ser suspensa e o articulado apresentado por escrito como a lei admite para a prolação do despacho saneador nos termos do art. 595.º n.º2 CPC. Ora, do que pudemos presenciar ao longo do estágio, consideramos que se apresenta mais útil convidar ao aperfeiçoamento por escrito dado que desta forma as partes têm possibilidade de refletir de forma mais ponderada sobre as deficiências apontadas e dessa forma alcançar um melhor aperfeiçoamento.

Em qualquer dos casos, o despacho de convite ao aperfeiçoamento é um despacho vinculado tal como decorre desde logo da própria letra do art. 590.º n.º4 CPC que determina que “incumbe ao juiz convidar as partes”. Ora, tal obrigatoriedade já resultava da Proposta de Lei n.º113/XII que previa que “concluída a fase dos articulados, o processo é feito conclusivo ao juiz, cabendo a este, antes de convocar a audiência prévia, verificar se há motivos para proferir despacho pré-saneador. O âmbito do despacho é clarificado e ampliado. Continuando a destinar-se a providenciar pelo suprimimento de exceções dilatórias e pelo aperfeiçoamento dos articulados, fica estabelecido o carácter vinculado desse despacho quanto ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados”<sup>18</sup>. Atribuindo esta incumbência ao juiz, o legislador pretende beneficiar a exposição dos factos no processo<sup>19</sup> e evitar que a ação ou a exceção improcedam devido à mera insuficiência ou imprecisão na alegação da matéria de facto.

Assim, tratando-se de um verdadeiro dever do juiz<sup>20</sup>, isto é, um despacho de cariz vinculado, a sua omissão poderá configurar uma desvantagem para a parte cujo articulado apresenta deficiências e, como tal, influenciar o exame ou decisão da causa. Mais adiante analisaremos também qual a consequência da omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento devido.

Importa sublinhar que neste articulado aperfeiçoado a parte não poderá vir alterar o pedido ou causa de pedir<sup>21</sup> nem mesmo impugnar factos que não o tivessem sido anteriormente, tal como é previsto no art. 590.º n.º6 CPC. Assim, no âmbito do convite

---

<sup>18</sup>Proposta de Lei 113/XII/2 que aprova o Código de Processo Civil disponível em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37372>

<sup>19</sup>António Montalvão Machado; Paulo Pimenta, *O Novo Processo Civil*, 12.ª Edição, Almedina, 2010, p. 214.

<sup>20</sup>A jurisprudência parece ser unânime no sentido de que se trata de um dever do juiz. A título de exemplo: Ac. TRP 24-02-2022, Proc.7842/21.1T8VNG-A.P1, Relatora: Judite Pires; e Ac. TRC 14-03-2017 Proc. 10327/15.1T8CBR.C1 Relator: Arlindo Oliveira disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>21</sup>No sentido de que o autor não poderá vir alterar a causa de pedir no articulado aperfeiçoado veja-se: Ac. TRP 29-09-2021, Proc. 1585/19.3T8PVZ.P1, Relator: Rui Moreira disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

ao aperfeiçoamento continuará a valer plenamente o princípio da estabilidade da instância e da concentração da defesa na contestação.

Ademais, em face de um novo articulado junto ao processo, estabelece o art. 590.º n. 5º CPC que os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre o contraditório e a prova. Daqui resulta que o articulado aperfeiçoado deverá ser notificado à contraparte para que esta tenha a possibilidade de se pronunciar, fazendo cumprir desta forma o princípio do contraditório.

Por outro lado, o convite ao aperfeiçoamento deverá ser realizado uma só vez e se a parte não responder ou não suprir as irregularidades apontadas no articulado aperfeiçoado então impor-se-á o princípio da autorresponsabilidade das partes<sup>22</sup>. Deste modo, não existe qualquer sanção para o não acatamento do convite dirigido ao aperfeiçoamento dos articulados. A ação deverá prosseguir e as partes simplesmente sofrerão as consequências inerentes ao facto de a matéria de facto não se encontrar suficientemente esclarecida, dessa forma correndo o risco da improcedência das suas pretensões.

Por último, o art. 590.º n. 7º CPC prevê a irrecurribilidade do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados. Por conseguinte, a parte que, perante as circunstâncias do caso concreto, julgue não estarem reunidas as circunstâncias fundamentadoras do convite ao aperfeiçoamento não o poderá arguir diretamente perante um tribunal superior em sede de recurso. De facto, entende-se que por este despacho não encerrar uma decisão definitiva sobre a valoração jurídica dos factos é irrecurível<sup>23</sup>. Ora, parece-nos que, apesar disso, em certos casos o despacho de convite de aperfeiçoamento pode ter efeitos nefastos para a contraparte. Exemplo disso é o caso em que a petição inicial é erradamente julgada imperfeita, isto é, quando se trata de um caso de ineptidão da petição inicial e o juiz profere um despacho de convite ao aperfeiçoamento. Nesta circunstância parece-nos ser desvantajoso para o réu não poder recorrer do despacho de convite ao aperfeiçoamento indevidamente proferido.

---

<sup>22</sup> Neste sentido: Ac. STJ 28-01-2021 Proc. 13125/16.1T8LSB-A.S1, Relatora: Rosa Tching disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>23</sup> Ac. TRG 15-11-2018, Proc. 7144/16.T8BRG-I.G1, Relator: Jorge Teixeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

### CAPÍTULO III – A PETIÇÃO INICIAL

O art. 2.º n.º 1 CPC, sob epígrafe de garantia de acesso aos tribunais, prevê que a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecia a pretensão regularmente deduzida em juízo. Trata-se de uma manifestação do direito de ação<sup>24</sup> consagrado no art. 20.º da CRP e que se exerce mediante a dedução de uma pretensão em juízo através da qual o autor pede o reconhecimento de um direito subjetivo ou de um interesse legalmente protegido, a prevenção ou reparação de violações ou a realização coerciva desse mesmo direito ou interesse. No entanto, para que o tribunal possa apreciar devidamente o pedido deduzido em juízo e consequentemente proferir uma decisão de mérito, é necessário que estejam verificados determinados requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos (pressupostos processuais) mas também em relação ao objeto da ação<sup>25</sup>.

O objeto da ação, constituído pelo pedido fundado numa causa de pedir, é conformado pelo autor na petição inicial<sup>26</sup>. Em termos gerais, a “petição inicial é o articulado em que o autor propõe em ação”<sup>27</sup>. Com a petição inicial inicia-se a instância, isto é, a relação jurídica de cariz triangular entre o tribunal e as partes<sup>28</sup>. A partir deste momento a ação encontra-se pendente e, nos termos do art. 331.º n.º 1 CC, é impedida a caducidade do direito para o qual se requer tutela jurisdicional. É na petição inicial que o autor deverá formular o seu pedido bem como explanar as razões de facto e de direito que servem de fundamento à pretensão. Trata-se de uma emanção do princípio do dispositivo consagrado no art. 3.º n.º 1 CPC, uma vez que o tribunal só poderá intervir na resolução de um conflito entre particulares se tal lhe for solicitado. De facto, no campo do direito privado não existe tutela jurisdicional oficiosa, pelo que ao titular do direito caberá fazer valer a sua pretensão em juízo<sup>29</sup>. Onde, o impulso processual é da incumbência do autor que, na petição inicial, requer a tutela jurisdicional. Todavia, apesar do impulso inicial

---

<sup>24</sup> Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2013, p.100.

<sup>25</sup> Lebre de Freitas, João Redinha, Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 1999, p.4.

<sup>26</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma da Processo Civil*, Vol. I, 2.ª edição revista e atualizada, Almedina, 1999, pp. 119.

<sup>27</sup> Antunes Varela, Miguel Bezerra, Sampaio Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985, p.243.

<sup>28</sup> Fernando Pereira Rodrigues, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª edição, Almedina, 2019 p.365.

<sup>29</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, 1982, p. 189.

caber ao autor, a forma como a ação se desenrola já não ficará na sua disponibilidade, mas terá de obedecer às regras processuais consagradas no Código de Processo Civil.

### 3.1 Requisitos formais da petição inicial

Desde logo, no que à petição inicial diz respeito, o art. 552.º CPC enumera os requisitos deste articulado no seu n.º1. De acordo com a alínea a) do n.º1, o autor no “endereço”<sup>30</sup> da petição inicial deverá designar o tribunal competente. A designação do tribunal, e mais concretamente do juízo, deverá ser feita de acordo com a LOSJ e os arts. 64.º e seguintes do CPC, atendendo às regras relativas à competência em razão da matéria, hierarquia, território e valor do processo. Caso a petição inicial não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal ou juízo, tal configurará um motivo de recusa pela secretaria nos termos do art. 558.º n.º1 al. a) CPC. Seguidamente, já no âmbito do “introito”<sup>31</sup> da petição inicial, o autor deverá identificar as partes, discriminando os seus nomes, domicílios ou sede e, no que ao autor diz respeito, o número de identificação civil e fiscal, profissão e local de trabalho (art. 552.º n.º1 al. a) CPC). A omissão destes elementos configurará também um motivo de recusa da petição pela secretaria nos termos do art. 558.º n.º1 al. b) CPC. Segundo o n.º1 do art. 552.º CPC caberá ainda ao autor indicar o domicílio profissional do mandatário judicial e a forma do processo, bem como – quando aplicável – declarar o valor da causa e designar o agente de execução incumbido de efetuar a citação ou o mandatário responsável pela sua promoção. Relativamente ao valor da causa, este deverá ser indicado de acordo com os critérios legais constantes dos arts. 296.º e seguintes do CPC, sendo a sua omissão motivo de recusa da petição pela secretaria nos termos do art. 558.º n.º1 al. e) CPC. Trata-se efetivamente de um elemento cuja importância é patente a vários níveis: na determinação do tribunal competente (art. 117.º LOSJ), para aferir a obrigatoriedade de constituir advogado (art. 40.º CPC) ou decidir da admissibilidade do recurso (art. 629.º n.º1 CPC). Já no que diz respeito à forma do processo, o autor deverá indicar se o processo segue a forma comum ou alguma forma de processo especial. Porém, caso tal seja feito erradamente, sempre caberá ao tribunal corrigi-lo oficiosamente nos termos do art. 193.º n.º1 e art. 200.º n.º2 CPC. Seguidamente, e como resulta das alíneas d) e e) do art. 552.º n.º1 CPC, o autor deverá dedicar-se a

---

<sup>30</sup> Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª Edição, Almedina, 2020, p. 628.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

“expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação”, culminando com a dedução de um pedido. Por último, e nos termos do art. 552.º n.º 6 CPC, o autor no final da petição inicial deverá apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, ainda que, caso o réu conteste, o autor possa alterá-lo na réplica ou, se esta não tiver lugar, no prazo de dez dias a contar da notificação. Atente-se que quanto aos documentos, e apesar de o art. 423.º n.º 1 CPC determinar que os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes, o n.º 2 do mesmo artigo vem aligeirar esta regra determinado que os documentos podem ainda ser juntos até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, ainda que com a cominação de multa para a parte se esta não lograr provar que não pôde oferecer o documento com o articulado. Depois deste momento, e nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, só excepcionalmente serão admitidos documentos, isto é, só se provar que a apresentação não tinha sido possível até ali. Quanto à alteração do rol de testemunhas, e nos termos do art. 598.º n.º 2 CPC, vigora também a regra de que até 20 dias antes da audiência final o rol poderá ser alterado.

Ora, tendo observado os elementos que devem constar da petição inicial, cumpre agora analisar, pela sua importância fundamental, o pedido e a causa de pedir. De facto, são estes os elementos que definem o objeto do processo pelo que é um ónus do autor formulá-los em termos tais que seja possível uma decisão de mérito pelo tribunal.

### **3.2 O pedido**

Em primeiro lugar, o pedido corresponde à pretensão do autor, isto é, “o direito para que ele solicita ou requer tutela judicial”<sup>32</sup>. Do art. 581.º n.º 3 CPC podemos retirar a função individualizadora do pedido, o qual (conjuntamente com as partes e a causa de pedir) permite aferir a litispendência e o caso julgado. Segundo este artigo, existe identidade de pedido quando em duas causas se pretende obter o mesmo efeito jurídico, pelo que podemos depreender que o pedido se reconduz ao efeito jurídico peticionado. Este deve ser claramente formulado na petição inicial de modo que ao tribunal seja perceptível a consequência material que o autor pretende obter com a ação.

---

<sup>32</sup> Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções...cit.*, p. 108.

Decorre, porém, do art. 5.º n. 3º CPC que “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”, vigorando aqui plenamente o princípio *jura novit curia*<sup>33</sup>. Segundo este princípio, o tribunal, perante os factos alegados e provados, deve proceder à qualificação jurídica que considerar mais adequada, tendo sempre como limite as situações em que a lei substantiva prevê, para a produção de determinado efeito, a necessidade de invocação pelo interessado<sup>34</sup>. A título de exemplo, o autor pode pedir a nulidade do contrato e, perante os factos alegados, o tribunal concluir que se trata do vício da anulabilidade<sup>35</sup> ou o autor pode pedir uma indemnização a título de responsabilidade civil contratual e o tribunal entender que se trata de responsabilidade civil extracontratual. Nas palavras do Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 09-05-2019<sup>36</sup>, “não há impedimento a que o tribunal possa qualificar juridicamente os factos alegados e provados de forma diferente do que fez a parte e, consequentemente, julgar procedente a acção não por aplicação das disposições legais a que a parte fez referência nos seus articulados mas por integração de outra qualquer disposição de direito material cujos pressupostos fácticos estejam demonstrados e da qual possa resultar um direito que compreenda no seu conteúdo a tutela correspondente ao pedido formulado pela parte”.

Ora, tendo isto presente, facilmente concluímos que, mais do que atender à qualificação jurídica da sua pretensão, o autor deve ocupar-se em formular o pedido de forma que seja inteligível o efeito prático por si peticionado<sup>37</sup>. Assim, o pedido deve, além de compreensível, ser preciso e determinado (com exceção dos casos em que é admissível a dedução de um pedido genérico). E estas características assumem a maior das relevâncias uma vez que só um pedido formulado nestes termos irá possibilitar o exercício do direito de defesa pelo réu, bem como a prolação de uma decisão pelo tribunal. Desde logo, o tribunal necessita de compreender plenamente a pretensão uma vez que resulta do art. 609.º n. 1º CPC que o pedido baliza os limites da sentença, significando isto que o

---

<sup>33</sup> Paulo Pimenta, “Ónus de alegação e de impugnação das partes e poderes de cognição do tribunal” in *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, Almedina, 2016, p.96.

<sup>34</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.º Edição, Coimbra Editora, 2014, p.19.

<sup>35</sup> Exemplo disso é o acórdão do TRL de 01-02-2012, Proc. 2199/05.0TBMFR.L1-2, Relator: Vaz Gomes: “Não constitui nulidade da sentença o facto de no âmbito de acção em que é pedida a nulidade dum contrato de compra e venda se ter decidido a anulação do negócio jurídico.” Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>36</sup> Ac. TRP de 09-05-2019, Proc. 11805/16.0T8PRT-A.P1, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>37</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual cit.*, Vol. III, p. 203; Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma do Processo Civil*, Vol. I, 2.ª edição, Almedina, 1999, p. 106.

juiz não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diferente do que foi peticionado. Trata-se de uma emanção do princípio do dispositivo, segundo o qual fica a sentença limitada por aquilo que é requerido pelo autor, tendo subjacente o entendimento de que este, melhor do que ninguém, saberá o que pretende obter com a ação. Além desta razão, podemos descortinar uma outra, mais profunda, relacionada com a imparcialidade do juiz, dado que seria mais difícil guardar a distância devida em relação às partes, se este se visse no papel do autor e tentado a descortinar o que, no seu entender, melhor lhe conviria<sup>38</sup>. Exemplo impressionante deste limite é dado pelo Acórdão da Relação de Lisboa<sup>39</sup> de 06-12-2022 segundo o qual “viola o disposto no art.º 609.º n.º 1 do CPC a sentença que, apreciando os pedidos de resolução de contrato de compra e venda, por haver venda de coisa defeituosa, e de condenação das Rés a devolver o montante já pago a título de preço, vem a absolver uma das Rés de todos os pedidos, mas condena a outra Ré a proceder à realização de todos os trabalhos necessários à reparação dos defeitos de dois motores instalados no barco objeto desse concreto contrato de compra e venda”.

Durante o estágio realizado tivemos a oportunidade de analisar diferentes pedidos nos processos consultados, dos quais podemos expor, a título de exemplo: o pedido de condenação no pagamento de quantia certa; pedido de reparação de defeitos da obra no âmbito do contrato de empreitada; pedido indemnizatório a título de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de viação; pedido de anulação do contrato por simulação; ação de despejo em que foi pedida a entrega do imóvel devoluto de pessoas e bens, bem como o pagamento das rendas em atraso; pedido de condenação no pagamento de uma quantia pecuniária a título de redução do preço da compra e venda de um bem imóvel e, subsidiariamente a condenação na eliminação dos defeitos desse mesmo imóvel e, ainda, cumulativamente, em qualquer dos casos, a condenação no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais. Ora, basta observar esta breve enumeração para que nos possamos aperceber dos diferentes tipos de pedidos que podem ser deduzidos em juízo. Assim, ao abrigo dos arts. 553.º e seguintes do CPC o autor pode, entre outros, apresentar pedidos cumulados (em que é requerida a procedência simultânea de todos os pedidos, desde que estes sejam compatíveis e não se verifiquem os obstáculos à coligação), alternativos (desde que com relação a direitos que por sua natureza ou

---

<sup>38</sup> Miguel Mesquita, “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”, in *RLJ*, Coimbra Editora, ano 143.º, n.º 3983, Nov-Dez 2013, p.140.

<sup>39</sup> Ac. TRL 06-12-2022, Proc. 37204/20.IYIPRT.L1-7 Relator: Carlos Oliveira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

origem sejam alternativos ou possam resolver-se em alternativa), subsidiários (em que o tribunal apenas vai atender ao pedido deduzido subsidiariamente no caso de ser improcedente o deduzido em primeiro lugar).

### 3.3 A causa de pedir

No que diz respeito à causa de pedir, durante algum tempo foi defendido que a nossa lei processual aderiria à teoria da substanciação por oposição à teoria da individualização<sup>40</sup>. Segundo a teoria da individualização “a alegação de factos é apenas condição do êxito da ação, não elemento individualizador”<sup>41</sup>. Ao invés, para a teoria de substanciação, a causa de pedir “será o facto gerador do direito, divergindo a ação sempre que seja diferente o facto constitutivo invocado”<sup>42</sup>. Logo, o autor na petição inicial deveria indicar todos os factos necessários à procedência do direito que pretendia fazer valer e seriam estes que individualizavam a pretensão e conformavam o objeto do processo<sup>43</sup>.

Atualmente, o art. 552.º n.º 1 al. d) CPC prevê que o autor na petição inicial deve “expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir” e em concordância art. 5.º n.º 1 CPC dispõe que “às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções”. Daqui parece resultar que a causa de pedir não integra todos os factos necessários à fundamentação da ação e à procedência do pedido, mas apenas os indispensáveis para a individualização da pretensão material do autor, daí que alguma doutrina defenda que atualmente vigora no nosso ordenamento jurídico a “teoria da individualização aperfeiçoada”<sup>44</sup>.

Não obstante, existe ainda no nosso ordenamento jurídico, alguma controvérsia quanto à definição do conceito de causa de pedir. No essencial, podemos distinguir as teses monistas das teses pluralistas. Enquanto as teses monistas têm em comum o facto de encontrarem um conceito único de causa de pedir, operativo em todo o processo civil, as teses pluralistas defendem a não existência de um conceito unitário de causa de pedir.

---

<sup>40</sup> Neste sentido: Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Almedina, 1981, p.207, Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo cit.*, p. 629.

<sup>41</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual...cit.*, Vol. I, p. 205.

<sup>42</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual... cit.*, Vol. I, p. 206.

<sup>43</sup> Lebre de Freitas, *Introdução...cit.* p.66.

<sup>44</sup> Miguel Teixeira de Sousa “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação no novo processo civil português” in *Revista de Processo*, Vol. 39, N.º 228, 2014, p. 314. Segundo a teoria da individualização aperfeiçoada “a causa de pedir é constituída apenas pelos factos necessários à individualização do pedido do autor”.

De entre as teses monistas<sup>45</sup>, assume especial predominância na doutrina portuguesa a que define, apesar de com algumas diferenças entre si, a causa de pedir como o conjunto dos factos essenciais à procedência do pedido. Segundo DOMINGUES DE ANDRADE, a causa de pedir corresponde ao “ato ou facto jurídico concreto (não abstrato) donde emerge o direito que o autor pretende fazer valer”<sup>46</sup>. Já segundo TEIXEIRA DE SOUSA “a causa de pedir é (apenas) constituída pelos factos necessários para individualizar a situação jurídica alegada pelo autor”<sup>47</sup>, os quais, no seu entender, correspondem aos factos essenciais. No entanto, tal não implica que a causa de pedir abarque todos os factos necessários à procedência da ação. Efetivamente, no entender do autor, os factos complementares ou concretizadores já não integram a causa de pedir (dado que a sua ausência não acarreta a ineptidão da petição inicial, nem a sua alteração importa a modificação da causa de pedir), mas podem ainda ser necessários para a ação seja julgada procedente, razão pela qual a lei processual prevê o convite ao aperfeiçoamento da petição inicial e a apreciação pelo tribunal de factos complementares e concretizadores não alegados pelas partes<sup>48</sup>.

Por seu turno, LEBRE DE FREITAS entende que a causa de pedir corresponde “ao núcleo fáctico essencial tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa de efeito de direito material pretendido”<sup>49</sup>. E, defende o autor que, se esta noção é adequada à realização da função individualizadora da causa de pedir (isto é, a aferir da ineptidão da petição inicial e da repetição da causa), já não o é a permitir fundamentar o pedido em termos tais que conduzam à sua procedência. Isto porque para a procedência do peticionado importa não só o núcleo fáctico essencial, mas sim todos os factos “que integram a previsão da norma ou das normas materiais que estatuem o efeito pretendido”<sup>50</sup>, e a que o autor chama de factos principais. Assim, caso a parte não alegue todos os factos constitutivos do efeito pretendido, mas apenas os factos essenciais que constituem a causa de pedir, não se estará diante uma petição inicial inepta, podendo-se verificar somente a improcedência do pedido.

---

<sup>45</sup> Sobre as teses monistas: Mariana França Gouveia, *A causa de pedir na acção declarativa*, Almedina, 2004, pp. 58 e ss.

<sup>46</sup> Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções...cit.*, p. 108.

<sup>47</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *As partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lex-Edições Jurídicas p.122

<sup>48</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “CPC Online” in *Blog IPPC*, <https://blogippc.blogspot.com/2022/10/cpc-online-13.html> p.8 acedido a 12/01/2023.

<sup>49</sup> Lebre de Freitas, *A Acção... cit.*, p. 50.

<sup>50</sup> Lebre de Freitas, *Introdução... cit.*, p.71.

Por último, ABRANTES GERALDES entende que a causa de pedir “é integrada pelo facto ou factos produtores do efeito jurídico pretendido”<sup>51</sup> pelo que, fundamentalmente, o autor na petição inicial tem o ónus de alegar os factos essenciais que integram a previsão da norma jurídica cuja tutela é pedida na ação. Isto é, na petição inicial devem ser alegados os factos constitutivos da relação material de onde o autor retira o efeito por si peticionado. E acrescenta ainda que este ónus de alegação que assiste ao autor apenas se satisfaz com a exposição de factos concretos que devem integrar a previsão da norma, os quais correspondem aos factos essenciais. Ao invés, todos os outros factos alegados com o objetivo de enquadrar ou concretizar os factos essenciais já não integram a causa de pedir.

Diferentemente, para as teses pluralistas o conceito de causa de pedir pode variar conforme sejam aplicados diferentes critérios, sejam eles os princípios processuais, as espécies de ação ou os institutos a aplicar<sup>52</sup>. Defendendo um conceito plural de causa de pedir, ANSELMO DE CASTRO preconiza que “não deve, pois, partir-se de uma noção única preconcebida de objeto do litígio e de causa de pedir”<sup>53</sup>. Defende o autor que a lei processual consagra diferentes conceitos de causa de pedir, mais precisamente, a causa de pedir que se refere a factos concretos e a causa de pedir referida a categorias factuais abstratas. Explicita ainda que se a lei permite a introdução de factos supervenientes no processo até ao encerramento da discussão sem que tal implique a alteração da causa de pedir, então é porque a causa de pedir, neste âmbito, não corresponde a um conjunto de factos concretos, mas sim a uma categoria de factos abstrata. Assim, segundo este entendimento, se a alegação de novos factos constitutivos não introduz uma nova causa de pedir no processo então é porque o conceito de causa de pedir, para este efeito, não poderá ser o mesmo que é utilizado, nomeadamente, para a aferição da existência de caso julgado, já que, neste último, se atende a factos concretos.

Mais recentemente, MARIANA FRANÇA GOUVEIA veio também defender um conceito de causa de pedir variável consoante a sua função no processo civil. A autora, depois de investigar a função da causa de pedir nos diferentes institutos, conclui pela existência de quatro modalidades de causa de pedir<sup>54</sup>. Ora, para o presente trabalho assume especial relevância a definição encontrada para o conceito de causa de pedir para

---

<sup>51</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma...cit.*, Vol. I, p. 193.

<sup>52</sup> Mariana França Gouveia, *A causa... cit.*, p. 85.

<sup>53</sup> Anselmo de Castro, *Direito Processual...cit.*, Vol. I, p. 210.

<sup>54</sup> Mariana França Gouveia, *A causa... cit.*, p. 530.

efeitos da aferição da ineptidão da petição inicial. Neste âmbito, a autora começa por averiguar as funções da petição inicial no pressuposto de que apenas poderá ser considerada inepta a petição que não cumprir este fim. Nesta senda, é defendido, em primeiro lugar, que a função da petição inicial é informar a contraparte sobre a pretensão do autor e que, portanto, a causa de pedir na petição inicial basta-se com “algo que o réu entenda a nível de relação causa-efeito ou que permite a sua condenação à revelia”<sup>55</sup>. E este entendimento encontra-se alicerçado no art. 186.º n. 3 CPC que efetivamente confere relevância à perceção que o réu tem da petição inicial. Por outro lado, defende MARIANA FRANÇA GOUVEIA que a petição inicial não deve ter por função definir a matéria litigiosa uma vez que o autor, na vigência do Código de Processo Civil após a reforma de 95/96, ainda poderia utilizar a réplica para alegar novos factos<sup>56</sup>. Assim, a causa de pedir na petição inicial deverá ser constituída pelos elementos de facto e direito que permitem ao réu entender e contestar (por ser perceptível a relação causa-efeito entre os factos e direito e o pedido, na perspetiva do autor) e, em caso de revelia, ao tribunal proferir uma decisão de mérito. A causa de pedir que contenha estes elementos cumprirá a sua função e, portanto, a petição inicial será apta. E será igualmente apta mesmo que a petição do autor não possua a referida lógica interna, isto é, o efeito pretendido não seja alcançável através da qualificação jurídica efetuada, desde que o tribunal entenda que exista uma outra adequada à produção do efeito jurídico pretendido<sup>57</sup>.

Por seu turno, RUI PINTO parece também perfilhar uma visão plural da causa de pedir uma vez que defende existirem três conceitos de causa de pedir<sup>58</sup>: um conceito amplo, um conceito restrito e um conceito mínimo. Em relação ao conceito amplo, entende o autor que este corresponde à função de sustentação fáctica adequada do impulso processual, pelo que como causa de pedir o autor deve alegar todos os factos necessários à procedência do pedido<sup>59</sup>. Assim, o conceito amplo de causa de pedir reconduz-se aos factos que integram a “norma de procedência”<sup>60</sup> (isto é, a norma que estatui o efeito peticionado). O autor explicita ainda que nesta norma de procedência é possível distinguir

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 151.

<sup>56</sup> Atente-se que este particular foi alterado com a Reforma do CPC de 2013. Atualmente, nos termos do art. 584.º CPC, a réplica apenas é admissível para o autor deduzir a defesa quanto à matéria da reconvenção e, nas ações de simples apreciação negativa, para o autor impugnar os factos constitutivos alegados pelo réu ou para alegar factos impeditivos ou extintivos.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 507.

<sup>58</sup> Rui Pinto, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2015 pp. 25 e ss.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 26.

entre um núcleo essencial composto pelos factos principais e os factos acessórios ou complementares<sup>61</sup>, sendo que para a procedência do pedido importará ao autor na petição inicial alegar tanto os factos principais como os complementares. Por outro lado, defende um conceito restrito de causa de pedir como mais adequado à função de individualização da causa, isto é, a permitir delimitar uma ação perante a outra. Neste âmbito, apela ao art. 581.º n.º 4 CPC que estipula haver identidade de causas de pedir quando “a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico” pelo que a causa de pedir já não irá abarcar os factos complementares, mas somente os principais, dado que são estes que identificam a causa<sup>62</sup>. Por último, RUI PINTO identifica um conceito mínimo de causa de pedir para efeitos da aferição da admissibilidade da modificação do pedido e da causa de pedir. Aqui o conceito de causa de pedir é reconduzido à relação jurídica concreta de onde deriva o pedido, dado que o art. 265.º n.º 6 CPC admite a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir desde que tal não implique a convolação numa relação jurídica diversa<sup>63</sup>.

Ora, no que diz respeito à petição inicial, entende RUI PINTO que, não obstante o autor ter o ónus de alegar os factos constitutivos do direito que pretende fazer valer, para que a petição seja considerada apta bastará que seja alegado o núcleo essencial dos factos integradores da norma que estatui o efeito jurídico peticionado. Assim, o núcleo essencial é constituído pelos “elementos típicos do direito que se pretende fazer valer”<sup>64</sup>, existindo uma verdadeira coincidência entre o facto produtor do efeito jurídico peticionado, no domínio substantivo, e o facto essencial que deve ser alegado, no domínio processual.

Face aos entendimentos expostos impõe-se tecer algumas considerações. Desde já se ressalve que não se pretende com o nosso trabalho fixar o conceito de causa de pedir no processo declarativo, nem tomar uma posição acerca da existência ou não de um conceito unitário de causa de pedir, mas tão somente densificar o conceito de causa de pedir numa petição processualmente admissível para que mais tarde possamos precisar os casos em que será então a petição inepta. Assim, ainda que cheguemos a um conceito

---

<sup>61</sup> O autor fornece um exemplo ilustrativo desta distinção: numa ação de indemnização por dano extracontratual podem ser alegados na petição inicial tanto os factos principais (facto, dano, nexo de causalidade) como factos que lhes sejam complementares, como a medida do dano.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 21.

de causa de pedir para efeitos da ineptidão da petição inicial, tal não significa que este conceito seja operativo em todo o processo civil.

A nosso ver, subjacente a qualquer litígio judicial existe uma realidade histórica que o autor identifica como causa do efeito que peticiona em juízo. E o que parece resultar do art. 552.º n. 1º d) conjugado com art. 5.º n. 1º CPC é o ónus de o autor, na petição inicial, vir transpor para o processo aquela que é a realidade histórica na qual faz assentar o seu pedido. Efetivamente, o fim último da jurisdição cível é resolver um conflito entre privados, e, portanto, para que o tribunal possa proferir uma decisão de mérito adequada a resolver definitivamente o litígio, importa que as partes tragam ao processo os factos que compõem o substrato fáctico que está na sua origem<sup>65</sup>. Assim, cabendo ao autor o impulso processual inicial com a propositura da ação, compete-lhe também alegar os factos que sustentam a sua pretensão. E, atente-se, não interessam aqui os factos naturalísticos, mas tão somente aqueles que, por terem acolhimento na previsão de uma norma jurídica, são factos jurídicos. Por outras palavras, o autor, na petição inicial deverá expor os factos jurídicos que, no seu entender, são a causa da procedência do pedido<sup>66</sup>. No mesmo sentido parece depor o art. 581.º n. 4º CPC<sup>67</sup> que prevê que nas ações reais a causa de pedir é o facto que origina o direito real e nas ações constitutivas e de anulação a causa de pedir é o facto concreto ou a nulidade específica que dá origem ao efeito pretendido. Donde, a nosso ver, a causa de pedir pode ser reconduzida aos factos essenciais à procedência do efeito peticionado pelo autor. Já na situação singular das ações de simples apreciação negativa, é ao réu que cabe alegar e provar os factos constitutivos do direito que se arroga (art. 343.º CC), pelo que o autor na petição inicial terá de alegar como causa de pedir a inexistência desse mesmo direito bem como os factos que consubstanciam a situação de incerteza, isto é, “os factos dos quais, tanto quanto o autor sabe, o réu retira a afirmação do seu direito”<sup>68</sup>.

Assim, na senda de LEBRE DE FREITAS, entendemos que importa que o autor alegue na petição inicial, como causa de pedir, os factos essenciais que, segundo a previsão de

---

<sup>65</sup> Abrantes Geraldês, *Temas... cit.*, Vol I, p. 189.

<sup>66</sup> No mesmo sentido: Rui Pinto, *Notas ao Código cit.*, Vol. I, 2.ª Edição, p. 25.

<sup>67</sup> Neste preceito é patente a função individualizadora da causa de pedir indispensável para a aferição da litispendência e do caso julgado. Assim, o autor pode vir a formular em diferentes ações o mesmo pedido desde que baseado em diferentes causas de pedir. No mesmo sentido, Miguel Teixeira de Sousa, “Algumas questões... cit.”, p. 318.

<sup>68</sup> Lebre de Freitas, *A Ação... cit.*, p.51.

determinada norma jurídica, correspondem à causa do efeito pretendido<sup>69</sup>. Assim, exemplificando, se o autor peticiona uma indemnização a título de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação, deverá alegar factos concretos constitutivos do direito à indemnização, isto é, os factos que se possam subsumir aos pressupostos da responsabilidade civil: facto ilícito, a culpa e o dano. Ou por outra, se requer que seja reconhecido o seu direito de propriedade sobre determinado imóvel deverá invocar como causa de pedir o título aquisitivo do referido bem. E estes são ainda exemplos dos diferentes tipos de causas de pedir que podemos ter dado que, no primeiro, temos uma causa de pedir complexa, isto é, que pressupõe a alegação de vários factos essenciais, enquanto no segundo exemplo já temos uma causa de pedir simples porque composta por um só facto essencial.

Face ao exposto, podemos afirmar que a petição inicial é o articulado no qual o autor deve dar cumprimento ao ónus de alegação de factos essenciais, o que se parece compatibilizar com o estipulado no art. 342.º CC acerca do ónus da prova, mais precisamente, que aquele que invoca um direito tem de alegar os factos constitutivos do direito por si alegado. Ora, inevitavelmente, associado a este ónus de alegação está uma preclusão, dado que, se o autor não alegar qualquer facto essencial que corresponda à causa do efeito peticionado, em princípio, não o poderá fazer mais tarde e estaremos diante de uma petição inicial inepta por falta de causa de pedir.

E se é verdade que no CPC anterior a 2013 o autor ainda dispunha do articulado da réplica (quando esta tivesse lugar) para alterar ou ampliar a causa de pedir, o atual Código restringe a possibilidade de alegação de factos essenciais pelo autor à petição inicial, uma vez que a réplica tem carácter excecional, sendo apenas admissível (além de nas ações de simples apreciação negativa) nos casos em que o réu apresenta reconvenção, e somente para o autor impugnar ou excecionar a matéria desse articulado (art. 584.º CPC). Assim, face ao atual Código de Processo Civil, não podemos aderir ao entendimento segundo o qual a petição inicial tem uma função meramente informativa, e por consequência, que a alegação da causa de pedir se baste com os elementos de facto e de direito indispensáveis para o réu contestar ou para o tribunal proferir uma decisão de mérito em caso de revelia. Efetivamente, com o Código de Processo Civil de 2013, a petição inicial passou a desempenhar a importante função de fixação do objeto do

---

<sup>69</sup> Lebre de Freitas, *Introdução... cit.*, p.70.

processo, uma vez que segundo o art. 260.º CPC, após a citação do réu, não podem existir alterações na causa de pedir (nem nas pessoas, nem no pedido) fora dos casos estritamente previstos na lei. Trata-se do princípio da estabilidade de instância.

Além disso, mesmo que se admita que a causa de pedir na petição inicial tem apenas a referida função informativa, não nos parece que o conceito de causa de pedir possa ser reconduzido aos elementos de facto e direito que permitem ao réu contestar e ao tribunal proferir uma decisão em caso de revelia. Desde logo, parece-nos que o facto de o réu conseguir contestar determinada petição não significa que esta seja inteligível ou não falte a causa de pedir dado que, com toda a probabilidade, o réu terá alguns conhecimentos acerca do litígio subjacente que lhe permitirão contestar a petição. E, por outra, parece-nos que os elementos de facto e de direito que permitem ao réu contestar não serão necessariamente suficientes para o tribunal proferir uma decisão em caso de revelia já que, como acabámos de ver, o réu está munido de conhecimentos de facto de que o tribunal não dispõe. Daí que, no nosso entender, para que o tribunal profira uma decisão de mérito seja necessário que o autor alegue como causa de pedir os factos constitutivos do direito que pretende fazer valer.

Assim, é também uma incumbência do autor (com o seu mandatário judicial) delinear a estratégia processual adequada à satisfação da sua pretensão material, especialmente no que diz respeito à formulação de pedidos e apresentação da causa de pedir (nomeadamente, formulando pedidos subsidiários ou alternativos), tendo sempre consciência que a partir do momento em que o réu é citado, a instância estabiliza-se e aqueles elementos só podem ser alterados em condições muito estritas<sup>70</sup>.

Ainda que não alegados pelas partes, decorre do art. 5.º CPC a existência de mais três categorias de factos que podem ser considerados pelo juiz ainda que não tenham sido alegados pelas partes. Desde logo, os factos instrumentais previstos na alínea a) do n.º 2, os quais correspondem a factos indiciários<sup>71</sup>, isto é, são reconduzidos a meros factos probatórios visto que permitem firmar a prova dos factos essenciais. Por outro lado, a al. c) do n.º 2 alude aos factos notórios e àqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, isto é, factos de conhecimento geral, os quais podem obviamente ser considerados pelo juiz na sua decisão. Finalmente, os factos

---

<sup>70</sup>Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, *Código... cit.*, p. 313.

<sup>71</sup>Rui Pinto, *Notas...cit.*, Vol. I, p. 28.

complementares ou concretizadores previstos na alínea b) do n. º2 podem ser considerados pelo juiz quando resultem da instrução da causa, desde que sobre eles as partes tenham tido oportunidade de se manifestar. Estes factos reconduzem-se àqueles que permitem completar ou concretizar os factos essenciais alegados. Como adiantámos, existe controvérsia na doutrina sobre a questão de saber se estes factos integram ou não a causa de pedir. No entanto, no âmbito do nosso trabalho, esta é uma questão que não nos parece ter relevância uma vez que mesmo a doutrina que defende que os factos complementares ou concretizadores integram a causa de pedir, conclui que para efeito da aferição da admissibilidade processual da petição inicial basta que seja alegado o “núcleo fáctico essencial”<sup>72</sup>, isto é, os factos essenciais integradores da norma que estatui o efeito jurídico peticionado, uma vez que a omissão de factos concretizadores ou complementares não ocasiona a ineptidão da petição inicial.

Não obstante, questão diferente da de saber se os factos complementares e concretizadores integram a causa de pedir é a da distinção entre estes e os factos essenciais. E este é um ponto que assume especial importância uma vez que quanto à ineptidão vale a regra da irrelevância dos factos complementares ou concretizadores<sup>73</sup>. Assim, se o autor alegar factos complementares ou concretizadores e omitir a alegação do “núcleo fáctico essencial”<sup>74</sup> a petição inicial deverá ser considerada inepta. Efetivamente, aos factos essenciais está associado um efeito preclusivo que não vigora para os factos complementares ou concretizadores já que, mesmo que estes não constem da petição inicial, ainda podem vir a ser alegados pelo autor na sequência de um convite ao aperfeiçoamento (art. 590.º n.º4 CPC) ou emergir da instrução e discussão da causa (art. 5.º n.º2 al. b) CPC). Tendo isto presente, podemos concluir que enquanto os factos essenciais correspondem aos factos constitutivos do efeito jurídico peticionado, os factos complementares e concretizadores permitem densificar, por meio de esclarecimentos e aditamentos, os factos essenciais alegados<sup>75</sup>. Daí que se deva distinguir a admissibilidade da petição inicial da procedência do pedido, uma vez que ainda que os factos essenciais alegados pelo autor sejam suficientes para a petição inicial ser considerada apta, tal não significa que estejam alegados todos os factos necessários à procedência do pedido.

---

<sup>72</sup> Lebre de Freitas, *Introdução...cit.*, p.70.

<sup>73</sup> Rui Pinto, *Notas...cit.*, Vol. I, p. 22.

<sup>74</sup> Lebre de Freitas, *Introdução...cit.*, p.70.

<sup>75</sup> Paulo Ramos de Faria, Ana Luísa Loureiro, *Primeiras...cit.*, pp. 36 e 37.

### 3.4 Ineptidão da petição inicial

#### 3.4.1 Regime da ineptidão da petição inicial

Analizados os conceitos de pedido e causa de pedir, e compreendendo a sua função fundamental para a definição do objeto do processo, facilmente compreendemos o porquê de o art. 186.º CPC considerar ineptas as petições com deficiências relacionadas com o pedido e a causa de pedir. De facto, o art. 186.º n. º2 CPC enuncia quatro casos de ineptidão da petição inicial: quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir e quando se cumulem causa de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir (art. 186.º n. º2 al. a) CPC), cumpre relembrar que, como vimos, o pedido corresponde ao meio de tutela jurisdicional requerido pelo autor e a causa de pedir ao facto ou conjunto de factos essenciais que servem de fundamento ao pedido. Assim, a petição será inepta por falta de pedido ou causa de pedir quando da sua leitura não é possível descortinar a providência judicial que o autor pretende. Isto é, “quando não seja indicado qualquer efeito-prático jurídico pretendido; (...) sejam alegados meros conceitos de direito ou factualidades abstractas que não permitem sequer reconduzir o julgado a uma situação de facto real”<sup>76</sup>. Ora, desde logo uma petição inicial com este teor, em que não é possível descortinar o que é pedido ou as razões subjacentes à pretensão, é uma petição inicial que não permite ao réu exercer plenamente o seu direito de defesa, dado que o réu só terá condições para impugnar ou excepcionar quando percebe o que está em causa na ação. Por outro lado, quando o tribunal profere uma sentença está a responder ao pedido deduzido pelo autor, funcionado este como limite da atuação do tribunal, já que segundo o art. 609.º n. º1 CPC a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir. Importa então que o pedido seja formulado de forma expressa, isto é, sem apelo a raciocínios dedutivos, de modo que o tribunal vislumbre claramente o limite dos seus poderes. E tal exigência facilmente se compreende dado que se o juiz não consegue descortinar o pedido ou a causa de pedir ver-se-á impossibilitado de proferir uma decisão de mérito<sup>77</sup>. Isto é, o tribunal não poderá conceder tutela

---

<sup>76</sup>Ac. TRL, de 01-06-2010, Proc. 405/07.6TVLSB.L1-7, Relator: Tomé Gomes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>77</sup> Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...cit.*, p. 205.

jurisdicional quando não é possível conhecer o efeito jurídico pretendido pelo autor ou factos jurídicos que estão na sua origem. Percebendo as consequências que a falta de pedido ou causa de pedir acarretam para o processo, também se compreende que tal omissão implique a ineptidão da petição inicial e consequente nulidade de todo o processo<sup>78</sup>.

Em segundo lugar, nos termos do art. 186.º n.2 al. b) CPC outra causa de ineptidão da petição inicial prende-se com a contradição entre o pedido e a causa de pedir. Trata-se dos casos em que o pedido e a causa de pedir, apesar de claramente indicados, se encontram em contradição lógica<sup>79</sup>. Neste âmbito é comumente entendido que entre o pedido e a causa de pedir deve existir uma relação semelhante à que existe num raciocínio silogístico entre a premissa menor e a conclusão<sup>80</sup>, pelo que os casos de ineptidão reconduzir-se-iam àqueles em que o pedido deduzido contradiga a causa de pedir enunciada para seu fundamento.

A título de exemplo, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-09-2010<sup>81</sup> no qual foi confirmada a ineptidão da petição inicial, em sede de processo especial de divisão de coisa comum, dado que neste articulado foi pedida a divisão em substância de um prédio rústico (já que este prédio podia ser fracionado em duas frações) e a designação da conferência de interessados para adjudicação das frações dela resultantes. Não obstante este pedido, os autores alegavam que o prédio já tinha sido dividido em duas partes, por acordo entre os comproprietários e que cada parte estava devidamente identificada e demarcada há mais de vinte anos, sendo que cada comproprietário exercia a posse exclusiva apenas sobre a parte que lhe cabia. Por fim, alegavam que tinham adquirido o direito de propriedade da fração que possuíam mediante usucapião. Na contestação os réus não contestam os factos alegados pelos autores, limitando-se a confirmar que efetivamente o prédio já tinha sido dividido em duas partes. Ora, face ao exposto, tanto o Tribunal de 1.ª instância como a Relação do Porto vêm a concluir pela ineptidão da petição inicial dada a contradição entre o pedido e a causa de pedir. De facto, apesar de peticionar judicialmente a divisão da coisa (o que pressupõe uma situação de compropriedade e tem como finalidade efetivar o direito à divisão), o autor vem alegar e

---

<sup>78</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. I, p.353.

<sup>79</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. I, p.354.

<sup>80</sup> Ary de Almeida Elias da Costa, Fernando Carlos Ramalho da Silva, João A. Gomes Figueiredo de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, Livro 3, Athena, 1972-74, p.145.

<sup>81</sup> Ac. TRP de 30-09-2010 proc. 83/08.5TBMUR.P1 Relator: Cruz Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

demonstrar que a situação de compropriedade já teria terminado há mais de vinte anos por via extrajudicial, incorrendo assim em contradição.

Por último, vejamos o art. 186.º n.º 2 al. c) CPC que prevê a ineptidão da petição inicial quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis. Como vimos, o autor pode, na petição inicial, deduzir vários pedidos contra o réu, sendo que na dedução de pedidos cumulativos se peticiona a procedência simultânea de todos eles. E de facto decorre do art. 555.º CPC que o autor pode deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação. Portanto, deduzindo o autor pedidos que se consubstanciam em efeitos jurídicos contraditórios, tal provoca uma contradição no seio do objeto do processo<sup>82</sup> e, portanto, acarreta a ineptidão da petição inicial. Efetivamente, vir a admitir que o tribunal profira uma decisão de mérito num processo em que os pedidos formulados impliquem uma contradição de efeitos jurídicos acarretaria uma ilegalidade e não resolveria verdadeiramente o litígio já que o reconhecimento de um efeito jurídico sempre implicaria a negação do outro<sup>83</sup>. Ademais, se cabe ao autor, na petição inicial, ao abrigo do princípio do dispositivo, formular um pedido para uma situação que, no seu entender, carece de tutela jurídica e este o faz de forma contraditória, não caberá ao tribunal substituir-se ao autor e definir o pedido que melhor lhe convém. Será este, ao abrigo da sua autonomia privada, que deverá fazer esta opção, de modo que, quando apresente em tribunal a sua pretensão, seja inequívoco o seu sentido.

Exemplo deste vício é-nos dado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11-05-2017<sup>84</sup> em que foi confirmada a decisão de julgar a petição inepta por nela ter sido cumulado um pedido de declaração de nulidade de um contrato de compra e venda e, simultaneamente, um pedido de reconhecimento do direito de preferência que decorria desse mesmo contrato. Ora, parece claro que o pedido de declaração de nulidade não se pode compatibilizar com a pretensão de ver reconhecido um efeito nesse mesmo contrato, razão pela qual a petição foi julgada inepta.

---

<sup>82</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. I, p.358.

<sup>83</sup> Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito...cit.*, p. 207.

<sup>84</sup> Ac. TRE de 11-05-2017, Proc. 74/14.7T8LAG.E1, Relator: Mata Ribeiro disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

E neste ponto, importa ainda atender ao n.º4 do art. 186.º CPC que estipula que a ineptidão da petição inicial baseada na incompatibilidade entre pedidos não cessa por um deles ficar sem efeito por incompetência do tribunal ou erro na forma do processo. A razão de ser desta norma prende-se com o facto de o tribunal não poder considerar que automaticamente o objeto do processo se irá restringir no outro pedido, já que tal configuraria uma quebra no princípio do dispositivo<sup>85</sup>.

Tudo visto, sofrendo a petição inicial dos vícios acima expostos, a consequência é a nulidade de todo o processo<sup>86</sup>. Desta forma evita-se que o tribunal venha a proferir uma decisão de mérito num processo em que não é inteligível o pedido ou a causa de pedir ou em que entre si existam contradições. Se assim não fosse, e em casos limites, o juiz poder-se-ia ver confrontado com a obrigação de proferir uma decisão de mérito num processo no qual não descortinava o que era pedido ou qual a causa de pedir. Ademais, trata-se de salvaguardar o direito de defesa do réu que se veria prejudicado por ter de impugnar ou excepcionar, recorrendo aos seus conhecimentos de facto, mas sem que da petição inicial resultasse claro o que o autor pretendia com a ação ou em que factos assentava o seu pedido.

Assim, a ineptidão da petição inicial configura uma exceção dilatória (art. 577.º al. b CPC) de conhecimento oficioso (art. 196.º e art. 578.º CPC), podendo também ser arguida pelo réu até à contestação ou neste articulado (art. 198.º CPC). Quanto ao momento até ao qual pode ser conhecido o vício da ineptidão da petição inicial, resulta do art. 200.º n.º2 CPC que este só poderá ser conhecido até ao momento do despacho saneador e, apenas no caso de não haver despacho saneador, poderá ser conhecido até à sentença final<sup>87</sup>.

Ora, a imposição deste limite temporal para o conhecimento da nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial poderá ter efeitos nefastos naqueles casos em que apenas o tribunal de recurso se apercebe da referida nulidade. Perante tal constatação, o tribunal ver-se-á dividido entre a impossibilidade de conhecer da nulidade e a inviabilidade de tomar uma decisão de mérito favorável ao autor em face do vício de que

---

<sup>85</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. I, p.361.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p.359.

<sup>87</sup> Neste sentido veja-se o Ac. STJ de 13-05-2021, Proc. 1934/17.9T8PNF.P1.S1, Relatora: Catarina Serra, segundo o qual a exceção da ineptidão da petição inicial “segue um regime especial do qual decorre uma limitação temporal do seu conhecimento oficioso. Quer dizer: (...) o conhecimento oficioso está, no caso especial da nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial, limitado no tempo, nos termos do art. 200.º n.º2 CPC” disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

padece a petição. Não raras vezes o tribunal acabará por decidir pela improcedência do peticionado, dessa forma obstando à propositura de uma nova ação pelo autor. Demonstrando bem esta problemática, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26-01-2023<sup>88</sup> retrata-nos o caso em que a autora pedia a condenação da ré a ver judicialmente declarada a aquisição por usucapião de uma parcela de terreno, parte do prédio da ré, onde estava implementada a habitação da autora. Sem que tal fosse arguido pela ré e sem que o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância se apercebesse, não consta da petição inicial qualquer definição completa da parcela de terreno que a autora pretende ter adquirido por usucapião. Assim, apenas o Tribunal da Relação se vem a aperceber que o pedido é formulado de forma imprecisa e indeterminada, já que nada é dito acerca da localização, dimensão ou confrontações da referida parcela de terreno. Como bem demonstra o tribunal “se o Juiz chegasse à sentença e entendesse dar razão à autora, que parcela exacta da superfície terrestre é que iria declarar que tinha sido adquirida por usucapião? Não sabemos, porque ela não está indicada.” No entanto, e apesar de considerar a petição inepta por inteligibilidade do pedido, o tribunal de acordo com o art. 200.º n.º 2 considera-se impedido de conhecer a nulidade, vindo a concluir que não é possível que “a petição inicial inepta por ininteligibilidade do pedido dê origem a uma sentença que julgue esse mesmo pedido procedente”, decidindo pela absolvição da ré do pedido. Para evitar esta situação, parece-nos que a exceção dilatória de ineptidão da petição, à semelhança das outras exceções dilatórias consagradas no art. 577.º CPC, também deveria poder ser conhecida oficiosamente em sede de recurso.

Analisados os vícios conducentes à ineptidão da petição inicial podemos ainda descortinar casos de ineptidão parcial da petição inicial. Efetivamente, parece-nos que, apesar de residual, é concebível a hipótese de uma petição inicial em que somente um pedido ou a causa de pedir de um só pedido se apresente inteligível. Neste caso, a consequência já não passará pela nulidade de todo processo, mas pela absolvição do réu da instância apenas em relação àquele pedido em concreto<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> Ac. TRG de 26-01-2023, Proc. 2475/21.5T8GMR, Relator: Afonso Cabral de Andrade disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>89</sup> Neste sentido encontramos já alguma jurisprudência, nomeadamente o Ac. TRG de 06-02-2020 proc. 2087/16.5T8CHV-A.G1 Relator: Jorge Teixeira, no qual é defendido que “embora o CPC não refira expressamente a possibilidade de ineptidão parcial da petição inicial, entende-se que também não há razões para sustentar a inexistência da figura e, logo, considera-se que seja admissível quando inexistir causa de pedir para parte do pedido.” disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

A este propósito, veja-se o acórdão de 08-03-2022 proferido pelo Tribunal da Relação do Porto<sup>90</sup> no qual foi apreciado o recurso da decisão do Tribunal de 1.ª instância que julgou a petição inicial inepta por considerar ininteligível a causa de pedir. Ora, na petição inicial os autores alegam ser donos e legítimos possuidores de uma fração identificada como D e que os réus tinham feito uso indevido dessa fração, impedindo-os de fruir plenamente do logradouro, terminando com a formulação de vários pedidos, entre eles um pedido de reivindicação, um pedido de reparação dos danos que possam existir nas partes comuns e um pedido de condenação no ressarcimento dos danos patrimoniais (a liquidar em sede de incidente de liquidação de sentença) e não patrimoniais. O tribunal de 1.ª instância veio a julgar a petição inepta uma vez que, no seu entender, os autores não tinham descrito nem identificado o logradouro reivindicado nem mesmo enunciado que danos patrimoniais tinham efetivamente sofrido e, por isso, a petição inicial era inepta por omitir a alegação de factos essenciais. Contrariamente, face ao primeiro pedido, o Tribunal da Relação do Porto entendeu que o logradouro estava suficientemente densificado uma vez que era feita a remissão para a planta camarária que concedia um mínimo de concretização do terreno reivindicado e que, portanto, a petição inicial não podia ser julgada completamente inepta. No entanto, no que diz respeito ao pedido de reparação dos danos, o tribunal *ad quem* considerou que os autores omitiam a causa de pedir já que não alegam de que danos se tratam (nem mesmo se efetivamente existiam já que referem “danos que existam”), quem os causou ou como foram causados, concluindo que não existia qualquer factualidade capaz de sustentar um pedido fundado em responsabilidade civil extracontratual por não serem alegados factos capazes de integrar os pressupostos do art. 483.º CC. Assim, concluiu o Tribunal que, quanto a este pedido em específico, há omissão de factos essenciais que integram a causa de pedir e que por isso se verifica a exceção dilatória de ineptidão parcial da petição inicial, devendo os réus ser absolvidos da instância quanto a este pedido.

### **3.4.2 Sanação da ineptidão da petição inicial**

Finalmente, no que tange à ineptidão da petição inicial cumpre ainda analisar a possibilidade de sanação deste vício. De facto, segundo o n.º 3 do art. 186.º CPC se o réu contestar, apesar de arguir a ineptidão com fundamento na alínea a) do n.º 2 do mesmo

---

<sup>90</sup> Ac. TRP 08-03-2022 Proc. 2455/20.8T8VLG-A.P1 Relator: Alexandra Pelayo disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

artigo, a arguição não é julgada procedente quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial. Daqui resulta, em primeiro lugar, que (pelo menos ao abrigo deste regime) a intervenção do réu pode apenas vir a sanar o vício constante da alínea a) do n.º 2 do art. 186.º, mas já não os vícios constantes das restantes alíneas. Em segundo lugar, compreende-se que a lei conceda esta possibilidade uma vez que, se o réu na sua contestação demonstra compreender o peticionado pelo autor, e com a sua alegação colmata as falhas da petição inicial, então também o tribunal, interpretando conjuntamente as duas peças, já terá condições para prosseguir com a sua apreciação de mérito.

Neste âmbito não podemos deixar de considerar que esta norma consagra uma enorme prerrogativa a favor do autor uma vez que o réu, ainda que tenha dificuldades em compreender o alegado na petição inicial, poderá recorrer aos seus conhecimentos de facto (já que naturalmente conhecerá do conflito subjacente à ação) para interpretar a petição apresentada pelo autor, sem que isso signifique esta peça se encontre perfeitamente inteligível. Assim, munido do conhecimento destes factos (não vertidos na petição inicial) e ainda que invocando a ineptidão da mesma, à cautela, perante o ónus de deduzir toda a defesa na contestação (art. 573.º CPC), apresentará a sua defesa, o que muitas das vezes acabará por sanar o vício da petição inicial, colmatando dessa forma a atuação menos diligente do autor.

Já quanto à cumulação de pedidos incompatíveis, parece-nos defensável a doutrina que entende que o art. 38.º n.º 1 CPC pode ser aplicado por analogia<sup>91</sup>, de forma a sanar o vício do art. 186.º n.º 2 al. c) CPC. De facto, esta parece-nos uma solução adequada, que também tem vindo a ser adotada pela jurisprudência<sup>92</sup> e que permite, em nome da economia processual, aproveitar os atos até então praticados, evitando-se dessa forma que o autor tenha de propor uma nova ação, desta vez com um só pedido. Assim, perante a formulação de pedidos incompatíveis, deve o juiz facultar prazo ao autor para que este decida com que pedido pretende prosseguir a ação, sob cominação de, não o fazendo, o réu ser absolvido da instância quanto a todos eles.

Por último, ainda que dificilmente tenha acolhimento na prática, não podemos deixar de conceber a hipótese da alteração ou ampliação do pedido ou da causa de pedir

---

<sup>91</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. I, p.361.

<sup>92</sup> Ac. TRE de 21-05-2020, Proc. 1032/19.0T8STR-B.E1, Relator: Tomé de Carvalho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

nos termos dos art. 264.º CPC como uma possibilidade de sanção da ineptidão da petição inicial. Este artigo prevê que, em caso de acordo entre as partes, o pedido e a causa de pedir possam ser alterados ou ampliados, pelo que padecendo o pedido ou a causa de pedir dos vícios expostos anteriormente e, havendo acordo entre as partes, parece-nos que nada obsta que a ação prossiga com o novo objeto.

### **3.4.3 Delimitação da petição inicial inepta**

Face ao exposto, e atendendo ao art. 6.º n. 2º CPC, são muito restritos os casos em que a petição inicial deve ser considerada inepta, sendo prevalecente a tendência para considerar a petição deficiente. A ideia é que a petição inepta se delimita pela negativa, querendo isto dizer que tudo o que possa ser reconduzido à deficiência deve ficar fora do âmbito da ineptidão<sup>93</sup>.

Neste âmbito, é evidente a dificuldade inerente à distinção entre a petição inicial inepta e a petição inicial apta, mas deficiente. Já ALBERTO DOS REIS descortinava “uma zona transfronteiriça, cuja linha divisória nem sempre se descobre com precisão”<sup>94</sup>. De facto, este é um problema que se coloca fundamentalmente na prática, com o qual fomos muitas vezes confrontados durante o estágio. Trata-se de descortinar a linha entre a petição inicial incompleta ou imprecisa e a petição ininteligível ou contraditória. E este é um ponto que assume a maior das relevâncias porque, como vimos, a petição incompleta ou imprecisa pode ainda vir a ser corrigida por meio do convite ao aperfeiçoamento, despacho esse que já não poderá ser utilizado para sanar o vício da ineptidão.

Numa tentativa de traçar a distinção, ABRANTES GERALDES apela a um “juízo de prognose” acerca da delimitação do caso julgado<sup>95</sup>. Assim, nos casos em que previsivelmente será difícil estabelecer os exatos limites da relação jurídica anteriormente litigada para aferição do caso julgado, a petição inicial deverá ser julgada inepta. Já assim não será nos casos em que é possível determinar com certeza a situação jurídica que foi apreciada pelo tribunal.

A nosso ver, o problema coloca-se com maior acuidade no que diz respeito à falta ou inteligibilidade da causa de pedir. Estes serão os casos em que será verdadeiramente difícil distinguir a deficiência da ineptidão e, talvez por essa razão, o legislador tenha

---

<sup>93</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *CPC online*, <https://blogippc.blogspot.com/2022/10/cpc-online-13.html> p.8.

<sup>94</sup> Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil II*, Coimbra Editora, p. 374.

<sup>95</sup> Abrantes Geraldês, *Temas...cit.*, Vol. I, p. 209.

consagrado o critério interpretativo do réu como forma de sanção do vício (art. 186.º n.º 3 CPC), tornando mais residuais os casos em que o juiz tem efetivamente de decidir se se trata de um caso de falta ou ininteligibilidade da causa de pedir ou de uma petição meramente deficiente. Em casos de dúvida, perante as consequências da falta do convite ao aperfeiçoamento devido e não proferido, o juiz vê-se impelido a proferir o referido despacho, ainda que a petição possa ser considerada inepta.

No nosso entender a destrinça deverá ser feita a partir do conceito de causa de pedir. Onde, devemos olhar para o peticionado, procurar identificar as normas constitutivas do efeito pretendido e perceber se os factos alegados pelo autor se integram no núcleo essencial da previsão dessas normas jurídicas<sup>9697</sup>. Ora, sendo a causa de pedir simples e, por hipótese, o autor omita a alegação do único facto constitutivo do efeito pedido, não há qualquer possibilidade de aperfeiçoamento dado que se verifica a omissão total da causa de pedir. Igualmente nos casos em que a causa de pedir é complexa, o autor tem o ónus de alegar todos os factos essenciais pelo que também a omissão de algum facto constitutivo implica a ineptidão da petição inicial. E, atente-se, a referida alegação de factos essenciais não se compagina com a mera remissão para documentos, já que estes são apenas meios de prova dos factos que devem ser previamente alegados. Algo que facilmente se compreende dado que da análise do documento pelo tribunal pode não resultar evidente o facto que a parte pretende ver alegado.

Assim, se o juiz, confrontando com a narração da petição inicial e o pedido formulado a final, não descortina em toda a peça qualquer facto que possa ser reconduzido a facto constitutivo do efeito peticionado pelo autor, então teremos o indicativo de que estamos perante uma petição inicial inepta, não passível de aperfeiçoamento. Contrariamente, a petição, apesar de apta, será deficiente quando os factos essenciais se encontrem alegados de forma pouco concretizada, confusa ou quando estão em falta elementos de facto necessários à alegação completa da causa de pedir. Tal é notório quando os factos são alegados de forma que é difícil para o leitor perceber o encadeamento fáctico dos mesmos ou quando são perceptíveis lacunas na exposição. Assim, o convite ao aperfeiçoamento configura um “remédio” para o caso em não são

---

<sup>96</sup> Lebre de Freitas, *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Vol. I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2009, p.626

<sup>97</sup> Esta ideia é bem ilustrada num exemplo dado por Lebre de Freitas *Ibidem*: “Se, por exemplo, em ação de divórcio, eu alegar apenas os factos de que resulte que a minha vida comum com a ré está comprometida, eu não estou identificando o fundamento de divórcio que constitui a essência da causa de pedir (...). Então, (...) a minha petição inicial será inepta”.

alegados todos os factos que permitem a subsunção na previsão da norma jurídica invocada<sup>98</sup>, isto é, quando estão em falta factos complementares ou concretizadores.

Atente-se ainda que a exposição dos factos ou da relação material controvertida deve ser consequente, isto é, deverá permitir “um raciocínio silogístico que leve à conclusão que apresenta – a condenação no pedido ou a procedência da exceção”.<sup>99</sup> Portanto, quando, apesar de alegados os factos essenciais que constituem a causa de pedir, o juiz detete um salto lógico no raciocínio apresentado ou uma lacuna no encadeamento dos factos, deverá convidar ao aperfeiçoamento do articulado e dessa forma permitir ao autor completar ou concretizar a sua alegação, mas já não julgar a petição inepta.

Para melhor entender o que vem sendo dito cabe agora expor alguns exemplos retirados do estágio realizado bem como da jurisprudência.

Em primeiro lugar, veja-se o caso, analisado durante o estágio, de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social em que os requerentes pediam a suspensão da deliberação tomada em assembleia geral da sociedade requerida. Os requerentes não alegavam, porém, a sua qualidade de sócios (apesar desta omissão não ser preponderante, dado que a sua qualidade de sócio podia ser considerada um facto notório) e a petição era bastante confusa e lacunar, pois apenas se descortinava que os requerentes entendiam que tinham existido irregularidades na convocatória da assembleia geral onde foi tomada a deliberação cuja execução pretendiam suspender. No entanto, não alegavam qualquer facto concreto e preciso que traduzisse as referidas irregularidades. Ademais, de forma totalmente conclusiva, os requerentes alegavam apenas que, da execução da deliberação, poderiam resultar consequências perigosas, mas sem esclarecer que consequências seriam essas. Face ao alegado, e porque do articulado de oposição não resultava que a requerida tivesse interpretado convenientemente o requerimento inicial, o Tribunal veio a considerar a petição inicial inepta por falta de causa de pedir nos termos do art. 186.º n.º2 al. a) CPC. Ora, atendendo à previsão da norma que prevê o efeito jurídico peticionado pelos requerentes, o art. 380.º n.º1 CPC, concluímos que os requerentes deviam ter alegado como causa de pedir factos que demonstrassem, além da qualidade de sócio, a contrariedade da deliberação à lei, aos estatutos ou ao contrato bem como que da execução podia resultar um dano apreciável. Efetivamente, não tendo os

---

<sup>98</sup> Lebre de Freitas, *A Ação...cit.*, p.168.

<sup>99</sup> Paulo Ramos de Faria, Ana Luísa Loureiro, *Primeiras...cit.*, Vol I, p.481.

requerentes alegado qualquer facto concreto que traduzisse a existência de vícios relacionados com a deliberação e/ou o seu processo formativo, nem mesmo qualquer facto que se concretizasse um dano concreto considerável decorrente da execução da deliberação social, a petição inicial é omissa quanto à causa de pedir e por isso deve efetivamente ser considerada inepta.

Na ação principal do referido procedimento cautelar os autores apresentaram uma petição inicial muito semelhante, deduzindo um pedido de declaração de nulidade da deliberação tomada em assembleia geral nos termos do art. 56.º n.º1 al. a) CSC, alegando que teriam existido irregularidades e vícios na convocatória da assembleia geral. No entanto, uma vez mais não alegavam qualquer facto que demonstrasse que irregularidades ou vícios eram esses. Neste caso, julgamos que a petição deveria ter sido julgada inepta por falta de causa de pedir, dada a omissão da alegação de factos essenciais constitutivos do efeito pretendido. Não obstante, foi proferido despacho pré-saneador convidando o autor a concretizar e corrigir as insuficiências da alegação.

Um outro exemplo de falta de causa de pedir é relatado no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-11-2017<sup>100</sup>. No caso concreto, os autores pediam a declaração do respetivo direito de propriedade sobre as frações autónomas e o prédio urbano identificado nos autos, bem como a condenação dos réus na sua restituição. Para tanto alegaram que os prédios urbanos, apesar de registados em nome dos réus, não eram propriedade destes porque deveriam ter sido transmitidos para si, autores, há vários anos. E ainda que o negócio de compra e venda do referido prédio urbano celebrado entre o autor (formalmente enquanto mandatário de um terceiro, mas que na realidade seria em nome próprio) e a 1.ª ré teria sido um negócio simulado, não tenho havido o pagamento de qualquer preço. Face ao exposto, Tribunal de 1.ª instância veio a julgar a petição inepta por falta de causa de pedir já que os autores não alegaram factos que permitissem concluir pela existência do referido direito de propriedade, sendo que lhes cabia alegar o facto jurídico do qual derivava o direito de propriedade de que se arrogavam titulares. Esta decisão veio a ser confirmada pelo Tribunal *ad quem* já que também este considerou que a petição inicial era completamente omissa quanto à fonte do direito de propriedade invocado pelos autores, isto é, não tinham sido invocados quaisquer factos concretos que suportassem a aquisição originária e/ou derivada do direito de propriedade. De facto,

---

<sup>100</sup> Ac. TRC de 14-11-2017, Proc. 7034/15.9T8VIS.C1, Relator: Fonte Remos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

entendendo como causa de pedir o conjunto de factos essenciais à procedência do efeito peticionado pelo autor e estando em causa uma ação de reivindicação prevista no art. 1311.º CC, já que os autores visavam o reconhecimento do direito de propriedade e a consequente restituição da coisa, a estes cabia alegar o facto aquisitivo de onde entendiam derivar o seu direito de propriedade. E apesar de alegarem que a propriedade devia ter sido transmitida para si não alegam qualquer facto que demonstre a que título tal devia ter ocorrido. Assim, a petição inicial é inepta por falta de causa de pedir nos termos do art. 186.º n.º1 al. a) CPC.

Já num outro caso analisado durante o estágio, a requerente, num requerimento de injunção apresentado junto do Balcão Nacional de Injunções, alegava ter celebrado um contrato com a requerida, na sequência do qual veio a prestar “diversos serviços” bem como a fornecer “vários equipamentos”, sem ter recebido como contrapartida qualquer pagamento. E peticionava o valor de 64 000€ como correspondente ao pagamento desses bens e serviços prestados. Tendo o requerido apresentado oposição, o processo foi distribuído e passou a ser tramitado pelo Tribunal, tal como previsto nos arts. 16.º e 17.º do DL n.º 269/98, de 1 de setembro. Face ao requerimento apresentado, entendeu o Tribunal que apesar de ser indicada a causa de pedir, a matéria de facto era insuficiente uma vez que não tinha sido alegado o tipo de serviços prestados, nem que concretos equipamentos tinham sido entregues nem em que local ou data, e, portanto, convidou o requerente ao aperfeiçoamento destas insuficiências (art. 17.º n.º3 do DL n.º 269/98, de 1 de setembro). Efetivamente, no caso em apreço, a causa de pedir entendida como os factos essenciais que, segundo a previsão de determinada norma jurídica, correspondem à causa do efeito peticionado encontra-se alegada e, por isso, justifica-se o convite ao aperfeiçoamento. Isto é, o autor pede o cumprimento da obrigação de pagamento do preço emergente do contrato celebrado com o réu, pelo que a causa de pedir, que neste caso integra apenas um facto essencial, corresponde à alegação da celebração do contrato, e, por isso, a petição inicial não é inepta apesar de não serem densificados que bens e serviços foram prestados pelo autor.

Finalmente, podemos ainda relatar um outro caso analisado durante o estágio, no qual os autores, enquanto antigos sócios de uma sociedade agora insolvente, peticionavam uma indemnização da ré, por esta alegadamente ter incumprido o contrato de financiamento celebrado com a referida sociedade e, dessa forma, ter inviabilizado o seu direito a quinhão nos lucros da sociedade. Alegavam os autores que a ré se tinha

recusado a disponibilizar uma parcela do capital e que, por essa razão, a sociedade tinha incumprido as suas obrigações perante terceiros, tendo, nessa sequência, sido requerida e decretada a insolvência da mesma. Neste caso, apesar de parcamente alegados, podemos descortinar factos essenciais constitutivos do efeito peticionado. Estando em causa um pedido indemnizatório a título de responsabilidade civil contratual, cabia aos autores alegar como causa de pedir, o facto ilícito, os danos e o nexo de causalidade. Ora, apesar de se poderem antever problemas quanto à procedência do pedido, a verdade é que os factos essenciais, ainda de forma pouco concretizada, se encontravam alegados na petição inicial analisada. Por esta razão deveria ser proferido um convite ao aperfeiçoamento do articulado de forma que o autor pudesse concretizar os aspetos relacionados com o contrato celebrado bem como com os danos sofridos.

## CAPÍTULO IV – OMISSÃO DO CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Já adiantámos neste trabalho que, não sendo a petição inicial inepta e verificando o juiz a existência de insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto, o convite ao aperfeiçoamento do articulado é o meio adequado para facultar à parte a oportunidade de colmatar as insuficiências fácticas da sua alegação. E ainda que, face ao regime vigente (art. 590.º n. 4 CPC), não restam dúvidas de que o despacho de convite ao aperfeiçoamento é um despacho vinculado.

Ora, do exposto resulta que o juiz não pode detetar deficiências na alegação de factos que possam vir a influir na decisão da causa e não convidar ao aperfeiçoamento do articulado<sup>101</sup>. No entanto, a lei processual não consagra expressamente a consequência para a omissão deste ato, existindo na doutrina e na jurisprudência alguma controvérsia acerca deste ponto.

ABÍLIO NETO, em comentário ao art. 590.º n. 4 CPC, entende que a omissão do convite ao aperfeiçoamento não é, *per si*, geradora de uma nulidade já que não influi no exame ou decisão causa<sup>102</sup>. Por sua vez, LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE consideram que sendo o despacho de convite ao aperfeiçoamento um despacho vinculado, se o juiz não o proferir essa omissão constitui uma nulidade processual, nos termos do art. 195.º n. 1 CPC e que deve ser arguida no prazo de 10 dias previsto no art. 149.º n. 1 CPC, contados a partir da notificação do despacho pré-saneador do qual conste a omissão<sup>103</sup>. Apesar disto, ressaltam os autores que, sendo o pedido manifestamente improcedente, então não deverá haver lugar à prolação do despacho de convite ao aperfeiçoamento<sup>104</sup>. No mesmo sentido, também o Tribunal da Relação do Porto considerou que não se justifica o recurso ao mecanismo do aperfeiçoamento da petição inicial “quando mesmo assim se vislumbra que a decisão a proferir será necessariamente de improcedência do pedido formulado pelos autores”<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, *Código..cit.*, p. 628.

<sup>102</sup> Abílio Neto, Novo Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 5.ª Edição, Ediforum, 2020, p.866.

<sup>103</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 4.º Edição, Almedina, 2017, p.632.

<sup>104</sup> *Ibidem*, pp. 636 e 637.

<sup>105</sup> Ac. TRP 23-06-2015 Proc. 172/14.7TBPVZ.P1 Relator: Carlos Portela disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Com uma posição semelhante, PAULO PIMENTA considera que não prolação do despacho de convite ao aperfeiçoamento configura uma omissão de um ato que a lei prescreve e no caso dessa irregularidade ser suscetível de influir na decisão da causa estaremos diante de uma nulidade processual nos termos do art. 195.º n. º1 CPC<sup>106</sup>. Entende o autor que a omissão do juiz será ainda mais ostensiva quando no momento do despacho pré-saneador se apercebe das insuficiências fácticas do articulado e não profere despacho de convite ao aperfeiçoamento, vindo no despacho saneador a julgar a ação improcedente em razão da deficiente alegação<sup>107</sup>. Neste caso, a parte deve arguir a nulidade diante do próprio juiz nos termos do art. 199.º CPC.

Neste âmbito, o autor discorre acerca do modo como a arguição da nulidade pode ter lugar: se for convocada a audiência prévia e resulte da convocatória que o tribunal projeta conhecer o mérito da causa radicado na imperfeição da alegação, a parte pode arguir a nulidade por omissão do convite ao aperfeiçoamento no prazo de 10 dias (art. 149.º CPC) a contar da notificação da convocatória da audiência prévia; se não for convocada a audiência prévia, a parte só vai ter consciência da omissão do referido despacho aquando da prolação do despacho saneador que julga a improcedência baseada na alegação fáctica deficiente, sendo que neste caso o prazo de 10 dias conta-se a partir da notificação do despacho saneador.

Exemplo ilustrativo desta posição é-nos dado por um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>108</sup>, no qual é apreciado o recurso da decisão de indeferimento liminar dos embargos de terceiro em que era pedida a suspensão da diligência de penhora. Apesar de no acórdão disponibilizado não constarem as alegações de recurso, parece-nos que a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento terá sido uma das questões suscitadas pela recorrente uma vez que o Tribunal vem pronunciar-se sobre essa questão. Efetivamente, entende o Tribunal que a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento não se inclui no elenco das nulidades da sentença previsto no art. 615.º CPC, considerando que “quando muito” será uma nulidade processual prevista no art. 195.º CPC a arguir no prazo de 10 dias. Assim, tendo em conta que a recorrente não arguiu

---

<sup>106</sup> Paulo Pimenta, *Processo Civil...cit.*, p.250.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p.251.

<sup>108</sup> Ac. TRL de 06-04-2022, Proc. 14188/19.3T8LSB-A.L1-4 Relator: Duro Cardoso disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

oportunamente a nulidade perante o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, mas apenas nas alegações de recurso, o Tribunal veio a considerar que não podia conhecer da invocada nulidade.

Contrariamente, TEIXEIRA DE SOUSA entende que a omissão do convite ao aperfeiçoamento não constitui uma nulidade processual nos termos do art. 195.º n.º1 CPC, mas uma “nulidade da decisão se (e apenas se) a deficiência do articulado constituir o fundamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte”<sup>109</sup>. Assim, se o juiz deteta insuficiências e imprecisões na exposição da matéria de facto e, não obstante não proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento, vier a julgar o pedido improcedente por imperfeições na alegação fáctica, a decisão será nula por excesso de pronúncia nos termos do art. 615.º n.º1 al. d) CPC<sup>110</sup> já que o tribunal está a considerar para a sua decisão inexatidões ou deficiências na alegação da matéria de facto que, perante a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento, não podia considerar<sup>111</sup>.

Esclarece ainda TEIXEIRA DE SOUSA que existirão casos em que apesar de ser proferido o despacho de convite ao aperfeiçoamento e este ser correspondido, o pedido formulado sempre será improcedente com base numa exceção ou na falta de um elemento essencial para a procedência do pedido e, por outro lado, existirão também casos em que apesar do articulado ser deficiente, o tribunal vem a proferir uma decisão favorável à parte. Ora, nestas hipóteses a omissão do convite ao aperfeiçoamento não consubstancia uma nulidade processual uma vez que a deficiência da alegação fáctica não suprida não assume qualquer relevância para a decisão do pedido. Portanto, o vício “só ocorre se a deficiência do articulado for utilizada como fundamento da decisão do tribunal”<sup>112</sup>, sendo que neste caso se trata de uma nulidade da própria sentença nos termos do art. 615.º n.º1 al. d) CPC.

Por sua vez, ABRANTES GERALDES parece aderir a esta posição e entende que a possibilidade de interposição de recurso baseado na omissão causal do despacho de convite ao aperfeiçoamento “constitui a via mais segura e mais solene para apurar o relevo de tal omissão”, já que permitindo a anulação da decisão, a parte tem a possibilidade de

---

<sup>109</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento” in *Blog IPPC*, <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html> acedido a 27-01-2023.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Poder discricionário e nulidade processual” in *Blog IPPC*, <https://blogippc.blogspot.com/2014/04/poder-discricionario-e-nulidade.html> acedido a 30-01-2023.

<sup>112</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “A consequência...cit.”

vir a colmatar as deficiências que não foram anteriormente corrigidas<sup>113</sup>. Assim, conclui o autor, que se o juiz omitir a prática de um ato vinculado e tal tiver influência na decisão final, a parte pode reagir por meio do recurso, arguindo a nulidade da decisão nos termos do art. 615.º n.º 1 d) CPC.

Neste sentido encontramos também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-01-2021<sup>114</sup> no qual é bem patente a desvantagem que a omissão do convite ao aperfeiçoamento pode configurar para a parte. Neste aresto é decidido o recurso da decisão da 1.ª Instância que julgou improcedente o pedido dos autores de reconhecimento do direito de propriedade sobre uma represa e sobre a água de nascente represada para a rega dos prédios, melhor identificada nos autos, bem como o reconhecimento do direito de servidão de presa e de aqueduto, em benefício do seu prédio. Os autores sustentavam o seu pedido no facto dos seus prédios serem regados através de uma fonte pública que se encontrava servida por uma presa, construída há mais de 100 anos numa parcela de caminho público, que depois redistribuía a água para os terrenos agrícolas. E concluíam que, por via de usucapião, tinham adquirido a propriedade da presa e da água represada bem como da passagem por onde esta influi. A sentença recorrida veio a considerar que os direitos que os autores pretendiam fazer valer só podiam ter apoio na figura da “preocupação” segundo a qual as “são particulares as águas originariamente públicas que tenham entrado no domínio privado até 21 de Março de 1868, por preocupação, doação régia ou concessão”. Ora, o Tribunal veio a entender que não sabia, porque não foi alegado (os autores apenas tinham alegado que esta tinha sido construída há mais de 100 anos), se a presa tinha sido construída até à referida data de 21 de março de 1868, razão pela qual veio a julgar o pedido improcedente. Desta decisão vieram os autores recorrer argumentando que o Tribunal devia, previamente à decisão, ter solicitados esclarecimentos e concretizações. E o Tribunal da Relação do Porto veio efetivamente dar razão aos recorrentes, entendendo que cabia ao juiz da 1.ª Instância convidar os autores ao aperfeiçoamento da petição inicial. Ademais, entendeu este Tribunal que uma vez que a omissão só se materializou na sentença (uma vez que só ali a incompletude fáctica se revela decisiva para a decisão), está em causa não uma nulidade processual, mas uma nulidade da decisão por excesso de pronúncia nos termos do art. 615.º n.º 1 al. d) CPC.

---

<sup>113</sup> Abrantes Geraldês, *Recursos em Processo Civil*, 6ª edição, Almedina, 2020, p. 28

<sup>114</sup> Ac. TRP 11-01-2021, Proc. 3163/19.8T8OAZ.P1, Relator: Mendes Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Assim, o Tribunal concluiu pela anulação da decisão recorrida e determinou o cumprimento do despacho de convite ao aperfeiçoamento na 1.<sup>a</sup> instância.

Ora, face aos entendimentos expostos, cumpre tomar posição. O processo civil é caracterizado por ser uma sequência encadeada de atos determinados por lei, sendo que tal característica implica diretamente com o regime das nulidades processuais<sup>115</sup>. Ora, já vimos que no encadeamento das fases do processo, tendo o juiz contacto com o processo depois da fase dos articulados, e apercebendo-se da existência de deficiências na alegação dos factos, deverá proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento nos termos do art. 590.º n.º 4 CPC. Daí que possamos ser levados a considerar que a omissão do convite ao aperfeiçoamento devido configura uma nulidade processual dado que se trata da supressão de um ato que a lei prevê.

No entanto, esta é uma nulidade que só se torna patente aquando da prolação do despacho saneador ou da sentença que julgue o pedido improcedente com base na deficiente alegação da matéria de facto. Antes desse momento, a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento consubstancia uma mera irregularidade. Tal como dispõe o art. 195.º n.º 1 CPC as irregularidades ou desvios ao formalismo processual só configuram uma nulidade processual quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa<sup>116</sup>.

Assim, parece-nos que não será defensável o entendimento segundo qual o autor tem 10 dias a partir do despacho pré-saneador do qual conste a omissão para a apresentar reclamação. Nesse momento ainda não é possível determinar se a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento vai influir no exame ou decisão da causa. Desde logo, existirão casos em que, independentemente da deficiente alegação da matéria de facto, o pedido é manifestamente improcedente ou, pelo contrário, apesar das imperfeições, a decisão será favorável à parte. E existirão ainda casos em que o Tribunal omite o despacho de convite ao aperfeiçoamento, sem que, porém, essa omissão venha a assumir relevância na decisão final porque tal insuficiência foi colmatada pelo estipulado no art. 5.º n.º 2 al. b) CPC. Melhor dizendo, em função da prova que venha a resultar da instrução do processo, poderão ser descobertos factos complementares ou concretizadores, que sendo considerados pelo juiz na decisão final, suplantam a deficiência da alegação. Neste caso

---

<sup>115</sup> João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, Vol. I. Edição AAFDL, p.41.

<sup>116</sup> Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, Vol. I, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2022, p.635.

a omissão do convite ao aperfeiçoamento não dá lugar a qualquer consequência desfavorável para a parte já que o art. 5.º n.º2 al. b) CPC pode funcionar como “válvula de escape destinada aos casos que escapem ao controlo que deve ter lugar no despacho pré-saneador”<sup>117</sup>.

Ora, nas situações elencadas a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento é irrelevante para a decisão da causa e, portanto, consideramos que, a admitir que a omissão do convite ao aperfeiçoamento configura uma nulidade processual, o prazo para a sua arguição nunca poderá contar-se a partir da data do despacho pré-saneador que não formula o convite devido, já que nesse momento a irregularidade ainda não chegou a convolar-se em nulidade. Como vimos, tal apenas ocorrerá aquando do proferimento da decisão que absolve o réu com fundamento na insuficiência da petição inicial.

Neste âmbito poderá então ser defensável que o prazo para arguir a nulidade apenas começa a contar-se aquando do proferimento da decisão de improcedência do pedido fundamentada nas deficiências da alegação da matéria de facto, isto é, a partir da prolação da sentença. Nesse caso, atendendo aos arts. 196.º e 197.º CPC, a nulidade deverá ser arguida perante o juiz que a cometeu<sup>118</sup> e o seu eventual diferimento acarreta a invalidade da sentença por se tratar de um ato que depende absolutamente da omissão cometida (art. 195.º n.º2 CPC). No entanto, nesta posição há um inconveniente que dificilmente poderá ser ultrapassado. Nos termos do art. 613.º n.º1 CPC, proferida a sentença esgota-se o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa. Subjacente a esta norma está a ideia de segurança jurídica, pretendendo-se responsabilizar o juiz “no sentido de usar especial cuidado e atenção nas decisões que subscreve, consciencializando-o em relação ao momento decisivo, único e irrepetível, em que termina a sua decisão e a entrega para notificação às partes”<sup>119</sup>. Efetivamente, fora dos casos absolutamente excecionais previstos no n.º2 do art. 613.º CPC, a partir do momento em que é proferida a sentença o juiz já não poderá introduzir qualquer alteração no processo. Assim, não nos parece que a arguição da nulidade processual no prazo de 10 dias a partir da prolação da decisão seja o meio de reação mais adequado uma vez que,

---

<sup>117</sup> Paulo Pimenta, *Processo Civil...cit.*, p. 254.

<sup>118</sup> Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. II, p.730.

<sup>119</sup> Luís Filipe Espírito Santo, *Recursos Cíveis. Sistema recursório português. Fundamentos, regime e actividade judiciária*, CEDIS, 2020, p. 98.

tratando-se de um momento posterior ao à sentença, o juiz já não tem poder jurisdicional para decidir a reclamação.

Ora, tendo presente este impedimento há quem defenda que a nulidade pode ser arguida por meio do recurso de apelação<sup>120</sup>. Porém, também esta solução não nos parece isenta de críticas. Desde logo porque nos casos em que não é admissível recurso (por exemplo quando a causa tem um valor inferior ao da alçada do tribunal de 1.º instância, art. 629.º n.º1 CPC), o autor não teria qualquer meio de reação ao seu dispor para arguir a nulidade que veio a dar causa a uma decisão de improcedência da sua pretensão.

Por isso, a nosso ver, tendo o juiz omitido o despacho de convite ao aperfeiçoamento e na sentença vier a decidir pela absolvição do réu do pedido com base na insuficiência da petição inicial, o meio de reação adequado é arguição da nulidade da sentença pelo autor nos termos do art. 615.º n.º1 al. d) CPC. Efetivamente, a sentença será nula por excesso de pronúncia já que o Tribunal fundamenta a sua decisão na deficiência da alegação da matéria de facto que, por ter omitido o despacho de convite ao aperfeiçoamento, não podia conhecer. E esta será a opção mais garantística e consentânea com o nosso ordenamento jurídico-processual<sup>121</sup> já que, nos termos do art. 615.º n.º4 CPC, a arguição da nulidade da sentença poderá ter lugar em sede de recurso ou, nos casos em que a decisão não admita recurso ordinário, perante o tribunal que a proferiu. Neste caso, não obstante a regra do esgotamento do poder jurisdicional prevista no art. 613.º n.º1 CPC, o n.º2 do mesmo artigo admite que o juiz intervenha para suprir as nulidades.

---

<sup>120</sup> Rui Pinto, “Os meios reclamatórios comuns da decisão civil (artigos 613.º a 617.º CPC)” in *Julgar* <http://julgar.pt/os-meios-reclamatorios-comuns-da-decisao-civil-artigos-613-o-a-617-o-do-cpc/> pp. 32 e 33, acedido a 25-02-2023.

<sup>121</sup> Abrantes Geraldès, *Recursos... cit.*, p.28.

## CAPÍTULO V – DESPACHO DE CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INEPTA

Como vimos, a ineptidão da petição inicial acarreta a nulidade de todo o processo e a consequente absolvição do réu da instância (art. 186.º n.º 1 e art. 577.º al. b) CPC). Face a esta tão gravosa cominação e existindo no nosso ordenamento um despacho destinado a convidar a aperfeiçoar a petição inicial, cumpre agora indagar se, tendo em conta os princípios vigentes em processo civil, a ineptidão não poderia vir a ser sanada por meio deste mesmo convite.

A verdade é que a lei processual tem vindo a evoluir no sentido da flexibilização dos requisitos de admissibilidade da petição inicial. Neste sentido, a eliminação do despacho liminar como regra, e a consequente intervenção do juiz no processo apenas depois da fase dos articulados veio permitir que muitas petições iniciais que, *ab initio*, poderiam ser julgadas ineptas, vissem esse vício sanado por meio da intervenção do réu que na contestação demonstre interpretar convenientemente a petição inicial (art. 186.º n.º 3 CPC)<sup>122</sup>.

Por outro lado, também a reforma do código de processo civil de 2013 deu um importante passo no sentido de ter um processo mais flexível, e no qual é dada prevalência à substância sobre a forma, isto é, preferência pelas decisões de mérito face às decisões meramente formais<sup>123</sup>. Neste sentido, passou a ser expressamente consagrado o princípio da gestão processual<sup>124</sup> e foram reforçados os poderes de direção e adequação formal do juiz. Assim, sob epígrafe de dever de gestão processual, o art. 6.º n.º 2 CPC prevê que “o juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo”. Ora, este enunciado consagra claramente o “dever de

---

<sup>122</sup> Mariana França Gouveia, *A causa de pedir... cit.*, p. 148

<sup>123</sup> Carlos Lopes do Rego, “Os princípios orientadores da reforma do Processo Civil em curso: o modelo de acção declarativa” in *Julgar* N.º 16 janeiro-abril de 2012, p.103.

<sup>124</sup> Apesar de não ser expressamente consagrada como princípio parece-nos, à semelhança de João Pedro Pinto-Ferreira, *Adequação formal e garantias processuais na acção declarativa*, Almedina, p. 82, que a gestão processual deve ser entendida como tal. Efetivamente, “a gestão é uma realidade transversal ao processo, na medida em que deve nortear a atuação do juiz desde o seu primeiro contacto com a causa” e “a própria localização sistemática do art. 6.º (entre as disposições e os princípios fundamentais do processo) aponta no sentido de estarmos perante um princípio”.

sanação”<sup>125</sup> do juiz, o qual deverá desempenhar um papel ativo na superação da falta de pressupostos processuais, de forma alcançar uma decisão de mérito e a justa composição do litígio. Assim, sendo o dever consagrado no art. 6.º n. 2º CPC entendido como de “exercício vinculado”<sup>126</sup>, ao juiz compete diligenciar pelo suprimento da falta dos pressupostos processuais sanáveis sempre que se aperceba da sua falta<sup>127</sup>.

A propósito desta incumbência legal, entende PAULA COSTA E SILVA que cabe ao juiz convidar a parte a concretizar os atos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais e que, inclusivamente, faltando ou sendo ininteligível o pedido ou a causa de pedir o juiz pode providenciar pela sanação da exceção, convidando a parte a formular um pedido ou indicar a causa de pedir de modo inteligível<sup>128</sup>.

Contudo, esta parece ser uma posição minoritária na doutrina. A maioria<sup>129</sup> parece entender que perante a atual letra da lei, a ineptidão da petição inicial não pode ser sanada por meio do convite ao aperfeiçoamento. E este entendimento resulta desde logo da análise dos artigos 186.º e 590.º do CPC. Os vícios que tornam a petição inepta, elencados no art. 186.º CPC, reconduzem-se todos eles a vícios relacionados com o objeto do processo, não podendo ser comparável aos vícios que justificam o aperfeiçoamento nos termos do art. 590.º n. 4º CPC. Efetivamente, a petição que é inepta não necessita de ser somente aperfeiçoada, mas sim corrigida. Como vimos, o art. 186.º CPC considera ineptas as petições em que falte ou seja ininteligível a causa de pedir e o art. 590.º n. 4º CPC, a propósito do convite ao aperfeiçoamento, refere que o juiz deve convidar as partes “ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada”. Ora, só poderá ser insuficiente ou imprecisa a causa de pedir que exista e seja perceptível<sup>130</sup>, portanto já daqui se retira que o convite ao aperfeiçoamento não foi desenhado para suprir a ineptidão. E se dúvidas houvesse, o n. 6º do art. 590.º CPC prescreve que o articulado aperfeiçoado deve conformar-se com os limites estabelecidos no art. 265.º CPC e daí concluímos que a causa de pedir já se deve encontrar alegada antes deste despacho em virtude do princípio da estabilidade da instância (art. 260.º CPC).

---

<sup>125</sup> Miguel Mesquita, “Princípio da gestão processual: o “Santo Graal” do novo processo civil”, in *RLJ*, Coimbra, N.º 3995, 2015 (Ano 145)

<sup>126</sup> João Pedro Pinto-Ferreira, *Adequação formal...cit.*, p.96.

<sup>127</sup> *Ibidem*.

<sup>128</sup> Paula Costa e Silva, “Saneamento e condensação no novo processo civil: a fase da audiência preliminar” in *Aspectos do Novo Processo Civil*, Lex, 1997, p.217

<sup>129</sup> Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta, Luís Filipe Pires de Sousa, *Código...cit.*, p. 318; Lebre de Freitas, Isabel Alexandre, *Código...cit.*, Vol. II., p.634; Rui Pinto, *Notas...cit.*, p.366.

<sup>130</sup> Montalvão Machado, *O Dispositivo... cit.*, p.264.

Neste sentido, ABÍLIO NETO preconiza que “embora o actual Código, com o declarado e meritório objetivo de prosseguir uma justiça eminentemente material em detrimento de uma justiça formal, confira ao juiz amplos poderes de convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados, há uma barreira que não se pode ultrapassar: se, na configuração que as partes deram ao litígio, estas omitiram os factos essenciais à causa de pedir e ao pedido, não pode o tribunal, *ex officio*, tornar um articulado inepto num articulado viável”<sup>131</sup>.

Assim, tendo presente que a opção de sanar a ineptidão da petição inicial por meio do convite ao aperfeiçoamento não se encontra expressamente consagrada na nossa lei, cumpre indagar se, ainda assim, existindo um convite ao aperfeiçoamento da petição inepta, este ato deve ser tolerado em nome dos princípios da economia e celeridade processuais.

De facto, parece haver quem entenda, a propósito da livre alteração da causa de pedir, que desde que os princípios do contraditório e da igualdade das partes estejam acutelados, a alteração do objeto do processo pode ser admitida em nome da celeridade e economia processuais<sup>132</sup>. E, efetivamente, a sanção da falta ou ininteligibilidade da causa de pedir mais não é do que a alteração (ou melhor, a introdução) da causa de pedir por parte do autor num momento posterior à citação do réu (e sua contestação). Ora, a economia processual implica uma aplicação dos meios processuais de forma o mais eficiente possível. Mais precisamente, este princípio traduz a ideia de que cada processo deverá resolver o maior número possível de litígios com recurso ao menor número de atos e formalidades<sup>133</sup>. Assim, tendo em conta estes princípios, poderíamos ser levados a concluir que seria mais eficiente permitir a correção da petição inepta de forma que a ação prossiga e possa culminar numa decisão de mérito ao invés de absolver o réu da instância e, mais tarde, o autor ver-se obrigado a propor uma nova ação.

No entanto, não consideramos que assim seja. Em termos práticos, existindo um convite do juiz à correção da petição inicial, o novo articulado apresentado equivaleria materialmente a uma nova petição inicial e implicaria necessariamente uma nova peça processual por parte do réu no qual fosse exercido o seu direito ao contraditório. Assim, não podemos deixar de considerar, à semelhança de MONTALVÃO MACHADO que

---

<sup>131</sup> Abílio Neto, *Novo Código...cit.*, p.866.

<sup>132</sup> Paulo Ramos de Faria, *Regime processual civil experimental comentado*, Almedina, 2010 pp. 121 e 122.

<sup>133</sup> Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito...cit.*, Vol. I, p.105.

“convidar o autor, no fim dos articulados, a vir alegar a causa de pedir que puramente não existia ou a vir formular um pedido que não mostrava apresentado, equivaleria a um verdadeiro retrocesso da ação”<sup>134</sup>. Aliás, o legislador em 2013 veio a restringir a admissibilidade da réplica e eliminar a tréplica, com o argumento de que dessa forma teríamos processos mais céleres. Ora, vir a admitir a introdução de novos articulados no processo, materialmente muito equivalentes a uma nova petição inicial e a uma contestação seria, a nosso ver, retroceder naquela que tem sido a evolução legislativa até aqui, sem que tal se traduza em ganhos de celeridade processual.

Ademais, não podemos deixar de colocar a hipótese de a petição corrigida apresentada pelo autor vir efetivamente a sanar o vício da ineptidão, mas ainda assim padecer de insuficiências ou imprecisões que justificariam um convite ao aperfeiçoamento nos termos do art. 590.º n. 4 CPC. Neste caso, deveria haver lugar a segundo convite ao aperfeiçoamento para colmatar estas deficiências? Ora, a hipótese de dirigir dois convites ao autor para sanar vícios relacionados com a petição inicial parece-nos francamente excessiva e antagónica da celeridade e economia processuais que se pretendem alcançar. No entanto, a alternativa que nos surge é a ação prosseguir com a petição apta, mas sem que exista um segundo convite ao aperfeiçoamento. Neste caso, o processo viria com toda a probabilidade a culminar numa decisão de mérito, mas sem que tal se traduzisse numa vantagem para o autor já que o processo prosseguiria sem a alegação de factos relevantes para a procedência do pedido. Assim, parece-nos que uma eventual decisão de improcedência é mais desfavorável do que a absolvição do réu da instância, já que esta, ao invés da primeira, permitiria ao autor propor uma nova ação. Ora, assim se vê que a admissão de um convite ao aperfeiçoamento da petição inicial com tamanhas deficiências ao nível da causa de pedir pode, muitas das vezes, não se apresentar sequer como a melhor opção para o próprio autor.

Saliente-se, aliás, que perante uma decisão de absolvição da instância o autor poderá propor a nova ação quando melhor lhe aprouver e, por isso, não tem qualquer prazo (a não ser que esteja em causa a aplicação do art. 560.º CPC e aí o autor deve apresentar a nova petição no prazo de 10 dias), enquanto que, na sequência do convite ao aperfeiçoamento, regra geral o autor beneficiará somente do prazo de 10 dias para elaborar o novo articulado aperfeiçoado, o que se poderá mostrar prejudicial para o

---

<sup>134</sup>Montalvão Machado, *O dispositivo...cit.*, p. 268

próprio autor, já que tal prazo pode não ser suficiente para elaborar uma nova peça processual corrigida.

Adicionalmente, podemos descortinar ainda mais um argumento no sentido de que o vício da ineptidão da petição inicial não poderá ser passível de sanção. A verdade é que admitir a possibilidade de sanção do vício de ineptidão da petição inicial por meio do convite ao aperfeiçoamento implicaria rever todo o nosso sistema de regras processuais quanto à estabilidade da instância. Efetivamente, o art. 260.º do atual CPC prescreve que a partir do momento da citação do réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir. Trata-se da consagração legal do princípio da estabilidade da instância, cuja origem remonta ao Código de Processo Civil de 1939 e segundo o qual, depois da citação do réu, o objeto do processo já não pode ser livremente alterado pelo autor. À data, defendia ALBERTO DOS REIS, que a razão de ser deste princípio assentava no facto de que com a propositura da ação pelo autor e consequente citação do réu constitui-se a relação jurídica processual, instituída para decidir em específico aquele conflito<sup>135</sup>. Ora, a nosso ver, subjacente a este entendimento está a ideia de confiança, perfeitamente atual nos dias de hoje. De facto, tanto o tribunal como as partes confiam que o pedido e a causa de pedir introduzidos na petição inicial, trazida a juízo pelo autor, será o objeto que este efetivamente quer ver apreciado, estruturando a partir daí o tribunal a sua atividade e o réu a sua defesa.

Assim, parece-nos que subjacente ao princípio da estabilidade da instância se encontra, por um lado o interesse público traduzido na boa administração da justiça e, por outro, a tutela da confiança das partes, que confiam no desenvolvimento da instância em torno do objeto formulado, e que a partir dele organizam a sua estratégia processual<sup>136</sup>.

E atualmente, segundo o art. 260.º CPC o momento de referência para a estabilização da instância continua a não ser o da apresentação da petição inicial, mas sim a citação do réu. E esta solução compreende-se em face dos valores acima enunciados já que a possibilidade de alterar livremente o pedido e/ou a causa de pedir criaria dificuldades à atividade do tribunal<sup>137</sup> bem como ao exercício do direito de defesa pelo

---

<sup>135</sup> Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra Editora, p.66.

<sup>136</sup> No mesmo sentido, Paulo Ramos de Faria, *Regime...cit.*, p.122.

<sup>137</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma...cit.*, Vol. I, p.102.

réu<sup>138</sup> que poderia ver-se confrontado com uma nova causa de pedir aduzida pelo autor num momento em que este já conhecia a sua defesa.

Perante isto, e apesar de reconhecermos as inquestionáveis vantagens de ter um processo mais flexível e que dá predomínio às decisões de mérito capazes de verdadeiramente pôr fim ao litígio, não podemos deixar de considerar que, neste âmbito, o valor da segurança jurídica deverá prevalecer. Efetivamente, normas como aquela prevista no art. 260.º CPC “permitem que qualquer das partes em litígio conheça antecipadamente os limites da atuação da outra e do próprio tribunal, sem que seria extremamente difícil a resolução, em tempo útil, dos litígios”<sup>139</sup>.

E neste ponto, atente-se, o princípio da estabilidade da instância não é sinónimo de imutabilidade da instância, dado que a lei processual prevê situações em que esta pode ser subjetiva e objetivamente alterada. Mais precisamente, quanto ao objeto, os artigos 264.º e 265.º CPC preveem a alteração do pedido e/ou causa de pedir inicialmente formulados pelo autor, sendo que nesse caso estes deixam de ser objeto de apreciação e são substituídos pelo novo pedido e/ou causa de pedir<sup>140</sup>. Ora, uma alteração desta envergadura só poderá ser feita em termos limitados. Em primeiro lugar, a alteração do pedido e/ou causa de pedir pode ser feita em caso de acordo das partes nos termos do art. 264.º CPC. Esta solução baseia-se fundamentalmente no princípio do dispositivo e na desnecessidade de proteção do réu uma vez que é ele próprio a concordar com a alteração. E, por outro lado, o art. 265.º CPC estabelece que, na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada em consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor e o pedido apenas pode ser ampliado se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. Face ao exposto, resulta claro que o autor na petição inicial deve agir com redobrada diligência na formulação do pedido e da causa de pedir uma vez que só nos termos explicitados estes podem vir a ser alterados.

Assim, a possibilidade de sanção da ineptidão da petição inicial na sequência de um convite ao aperfeiçoamento implicaria inevitavelmente com o princípio da

---

<sup>138</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “CPC Online” in *Blog IPPC*, <https://blogippc.blogspot.com/2022/10/cpc-online-13.html> acessado a 10/02/2023.

<sup>139</sup> Abrantes Geraldês, *Temas da Reforma...cit.*, Vol. I, p.117.

<sup>140</sup> Quanto ao objeto inicialmente formulado, a alteração do pedido e da causa de pedir acarreta um efeito semelhante à desistência da instância. Efetivamente, o pedido e a causa de pedir formulados na petição inicial já não serão objeto de apreciação pelo Tribunal dado que a instância passa a desenrolar-se em torno do pedido e da causa de pedir resultantes da alteração feita nos termos dos arts. 264.º e 265.º CPC, sendo sobre este objeto que será proferida a decisão de mérito.

estabilidade da instância, tal como descrito. Efetivamente, admitir que o autor venha, numa petição corrigida introduzir o pedido ou a causa de pedir que até aí estava em falta ou era ininteligível seria introduzir ou alterar o objeto do processo fora dos casos previstos nos artigos 264.º e 265.º CPC. Ora, vir admitir esta possibilidade seria pôr em causa os valores subjacentes a este princípio, e mais notoriamente, o direito de defesa do réu. Como já sublinhámos neste trabalho, ainda que a causa de pedir falta ou seja ininteligível na petição inicial, o réu, com toda a probabilidade terá alguns conhecimentos dos factos subjacentes ao litígio em questão, e, à cautela, face ao efeito cominatório, irá deduzir a sua defesa na contestação, ainda que arguindo a ineptidão. Assim, se o autor tiver a possibilidade de vir apresentar uma nova petição inicial, isto ocorrerá inevitavelmente num momento em que já conhece a defesa do réu e, portanto, poderá salvaguardar-se quanto à impugnação que já foi feita. E, por outro lado, tendo conhecido a defesa do réu poderá alegar uma diferente causa de pedir daquela que *ab initio* teria lugar perante os factos naturalísticos em causa e, dessa forma, obrigando o réu a incorrer em eventuais contradições na sua defesa. Ora, em face destas tão gravosas desvantagens para o réu, não podemos deixar de concluir que, a eventual sanção da ineptidão da petição inicial, não deverá ser uma hipótese a ser admitida no nosso ordenamento jurídico.

Por último, a este propósito, resta-nos referir o princípio da autorresponsabilidade das partes. Este princípio emana do princípio do dispositivo uma vez que, em processo civil, são as partes que têm o domínio sobre os factos alegados e isso acarreta inevitavelmente a responsabilidade pela omissão ou inércia na defesa das suas pretensões<sup>141</sup>. Efetivamente, cabe às partes, conjuntamente com os seus mandatários, agir diligentemente quer na alegação de factos, quer na produção de prova sob pena de arcarem com as consequências desfavoráveis da sua atuação. Donde, cabendo ao autor o ónus de alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir na petição inicial, a sua omissão ou inércia deverá, inevitavelmente, implicar a sua responsabilização que se deverá consubstanciar na absolvição do réu da instância. Ora, o eventual convite ao aperfeiçoamento da petição inicial inepta subverte esta lógica de autorresponsabilização: o autor já não se verá impelido a alegar os factos constitutivos do direito que peticiona, já que sabe que terá sempre a salvaguarda do convite ao aperfeiçoamento para o fazer. Trata-se da sua desresponsabilização pelo não cumprimento do ónus de alegação. Consideramos aliás que, no limite, o autor poderia vir a entender ser mais vantajoso

---

<sup>141</sup> Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito...cit.*, Vol. I, p.101.

apresentar uma petição inicial o mais vaga possível dado que, depois de conhecida a defesa do réu sempre teria oportunidade para introduzir os factos essenciais necessários à procedência da sua pretensão.

Do exposto até aqui resulta seguramente que a petição inicial inepta não poderá ser objeto de um convite ao aperfeiçoamento. Porém, vimos também que na prática judiciária nem sempre é fácil distinguir a petição inicial inepta da petição inicial meramente deficiente, passível de ser aperfeiçoada. Da nossa curta experiência de estágio pudemos concluir que, por vezes, a petição inicial inepta é julgada meramente deficiente e objeto de um convite ao aperfeiçoamento.

Ora, face a esta contingência coloca-se a questão de saber quais os meios de reação de que o réu pode lançar mão face a um convite ao aperfeiçoamento de uma petição inepta.

Do art. 590.º n. 7º CPC resulta claramente que o convite ao aperfeiçoamento não é recorrível, sendo comumente entendido que assim é porque “reveste natureza provisória”<sup>142</sup>, isto é, o autor pode não corresponder ao convite do juiz. Neste âmbito, e ainda ao abrigo do Código de Processo Civil anterior à reforma de 2013, já ABRANTES GERALDES entendia que sendo a petição inepta e proferindo o juiz um despacho de convite ao aperfeiçoamento, o réu não devia ter de “suportar a apresentação de um requerimento que corrija a nulidade, sem que se lhe conceda a possibilidade de sindicat o uso que o juiz fez do mecanismo previsto no art. 508.º”<sup>143</sup>. Daí que o autor defenda que o réu pode reagir por meio da arguição da nulidade processual ou recorrendo do despacho saneador<sup>144</sup>.

A este propósito, parece-nos que, tomando conhecimento do despacho de convite ao aperfeiçoamento, o réu pode, em primeiro lugar, nos termos do art. 195.º n. 1º CPC arguir a nulidade do despacho de convite ao aperfeiçoamento uma vez que se trata da prática de um ato que a lei não admite e que pode influir na decisão da causa. Assim, o réu pode arguir a nulidade no prazo de 10 dias (art. 149.º n. 1º CPC) a contar da data em que tomou conhecimento do despacho de convite ao aperfeiçoamento (art. 199.º n. 1º CPC). Face à arguição da nulidade pelo réu, o juiz irá decidir esta reclamação por despacho, sendo que segundo a letra do art. 630.º n. 2º CPC não é admissível recurso da

---

<sup>142</sup> Lebre de Freitas, *A Ação cit.*, p.184.

<sup>143</sup> Abrantes Geraldes, *Temas da Reforma...cit.*, Vol. II p.86.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

decisão proferida sobre as nulidades previstas no art. 195.º n. º1 CPC, ressalvando-se apenas os casos em que estas decisões contendam com os princípios da igualdade ou do contraditório ou com a admissibilidade de meios probatórios. Ora, neste ponto há quem entenda que esta opção legislativa é criticável dado que o regime das nulidades consagra já demasiados entraves ao seu reconhecimento<sup>145</sup> e que, por isso, deve ser feita uma interpretação restritiva do preceito e entender-se que apenas serão irrecuráveis as “decisões sobre as arguições de nulidades consistentes na prática ou na omissão de atos que o juiz tivesse o poder de, por adequação formal, ordenar ou suprimir”<sup>146</sup>. Desta forma seria admissível o recurso das decisões que se pronunciam sobre nulidades processuais secundárias.

No entanto, não nos parece que possamos fazer uma interpretação tão restritiva da letra da lei. De facto, parece-nos que a consagração de normas limitativas do recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no art. 195.º n. º1 CPC tem em vista incrementar a celeridade processual e evitar comportamentos dilatórios das partes<sup>147</sup>, pelo que vir a admitir o recurso da generalidade das decisões que apreciem nulidades secundárias seria desvirtuar este propósito.

No limite, podemos entender que o despacho que indefira a arguição da nulidade pode ser recorrível por contender com o princípio da igualdade. O princípio da igualdade das partes, previsto no art. 4.º CPC, estipula que “o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.” Neste âmbito refere-se a igualdade substancial uma vez que devem sempre ser ponderadas as diferenças inerentes à posição que autor e réu ocupam no processo. De facto, o princípio da igualdade determina apenas “que as partes disponham

---

<sup>145</sup> Entendem Lebre de Freitas, Armindo Ribeiro Mendes, Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.ª Edição, Almedina, 2022, p.44 que o nosso sistema já consagra demasiadas salvaguardas neste particular, dado que o art. 195.º n. º1 CPC prevê que só produzem nulidade as irregularidades que possam influir no exame ou na decisão da causa e, segundo o n.º2 do mesmo artigo apenas serão anulados os termos subsequentes de que dependem absolutamente. Além disso, o art. 644.º n. º2 CPC prevê um elenco restrito de apelações autónomas e o art. 660.º CPC estipula que o tribunal só dá provimento à impugnação de decisões interlocutórias, impugnadas nos termos do art. 644.º n. º3 CPC, quando a infração cometida possa modificar a decisão final ou quando o provimento tenha interesse para o recorrente.

<sup>146</sup> *Ibidem*.

<sup>147</sup> Abrantes Geraldês, *Recursos...cit.*, pp.93 e 94.

de meios processuais idênticos e estejam sujeitas às mesmas sanções e cominações sempre que estejam numa posição equiparável do processo”<sup>148</sup>.

Ora, na petição inicial, o autor tem o ónus de formular um pedido bem como de alegar os factos essenciais constitutivos do efeito peticionado (art. 552.º n.º1 al. d) e art. 5.º n.º1 CPC) e inversamente, na contestação, o réu tem o ónus de deduzir toda a sua defesa (art. 573.º n.º1 CPC), expondo as suas razões de facto e de direito e, em particular, alegando os factos essenciais em que assentem as exceções invocadas. Apesar de existirem disparidades inerentes à sua distinta posição processual, parece-nos que o ónus do autor de formular o pedido e alegar a causa de pedir na petição inicial pode ser entendido como equivalente ao ónus do réu de deduzir toda a defesa na contestação. Aliás, o não acatamento de um e outro ónus tem como cominação a preclusão da possibilidade de o fazerem mais tarde<sup>149</sup>. Assim, vir a admitir que o autor, já depois da fase dos articulados, tenha uma segunda oportunidade para cumprir o ónus de alegação que não cumpriu em momento adequado, sem que semelhante prerrogativa esteja prevista para o réu (já que este não tem uma segunda oportunidade para impugnar factos que não impugnou na contestação, segundo o art. 574.º n.º2 CPC) parece-nos atentatório do princípio da igualdade das partes, consubstanciando uma desvantagem para o réu.

De igual forma, parece-nos que também o direito de defesa do réu (consagrado no art. 20.º n.º1 CRP) e o princípio do contraditório, entendido como “garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos” relevantes para a decisão, são postos em causa. Evidentemente que, perante a petição inicial corrigida, o réu sempre terá direito a defender-se e a exercer o contraditório, nos termos do art. 590.º n.º5 CPC. No entanto, parece-nos que este direito fica esvaziado do seu conteúdo se admitirmos que o autor venha introduzir a causa de pedir no processo num momento em que o réu já revelou a sua defesa. Neste caso parece-nos que o réu enfrentará grandes dificuldades em contraditar e influir na decisão da causa uma vez que a petição inicial “corrigida” certamente já terá sido elaborada de forma a desconstruir e a precaver-se da já conhecida defesa do réu. Ou seja, uma petição inicial corrigida com a alegação da causa de pedir após tomada de conhecimento da contestação, certamente levará em conta

---

<sup>148</sup> João Pedro Pinto-Ferreira, *Adequação Formal...cit.*, p.178.

<sup>149</sup> Segundo o art. 260.º n.º1 CPC, o pedido e a causa de pedir não podem ser livremente alterados por iniciativa do autor depois da citação do réu e segundo o art. 573.º n.º2 CPC, depois da contestação também só excepcionalmente podem ser deduzidas novas exceções, incidentes e meios de defesa.

o conteúdo daquela, dificultando o exercício do contraditório do réu e, assim, colocando em risco o seu direito de defesa.

Assim, entendemos que a decisão que indefira a arguição da nulidade decorrente da prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento de uma petição inicial inepta pode ser recorrível, nos termos do art. 630.º n.º2 CPC, por colocar em causa os princípios da igualdade e do contraditório. No entanto, ainda que a decisão seja recorrível, tal não significa que o recurso seja imediato. Segundo o art. 644.º n.º3 CPC as decisões interlocutórias não abrangidas pelo n.º2 do mesmo artigo podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º1 do mesmo preceito. Assim, não estando a decisão em questão abrangida por nenhuma das alíneas do n.º2 do art. 644.º CPC, o recurso teria sempre que ser interposto junto com o da decisão final se se encontrarem verificados os pressupostos gerais da recorribilidade (nomeadamente, o que decorre do art. 629.º n.º1 CPC).

Não obstante o réu poder arguir a nulidade face à prolação do despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial inepta, parece-nos que, num segundo momento, o réu pode reagir ao despacho que admite a introdução no processo de um novo articulado, isto é, a petição inicial corrigida. Efetivamente, os casos mais comuns são aqueles em que a petição inicial em que até então faltava ou era ininteligível a causa de pedir, no seguimento de um despacho de convite ao aperfeiçoamento, passa a contar com uma causa de pedir devidamente alegada. Melhor dizendo, na nova petição inicial apresentada estão arguidos os factos essenciais de que resulta o efeito peticionado pelo autor, factos esses que não constavam da petição inicial primeiramente apresentada. Ora, neste caso, consideramos que estamos perante uma alteração do objeto do processo inadmissível. Efetivamente, trata-se de uma violação do princípio da estabilidade da instância tal como está consagrado no art. 260.º CPC uma vez que o pedido e, mais comumente, a causa de pedir, estão a ser alterados em momento posterior ao da citação do réu, sem estar em causa uma alteração admissível nos termos dos arts. 264.º e 265.º CPC. Ora, perante esta eventualidade parece-nos que o réu pode, de imediato, recorrer para o tribunal superior do despacho que admite este novo articulado, nos termos do art. 644.º n.º2 d) CPC. De facto, neste artigo é prevista a possibilidade de interposição de recurso autónomo, tendo subjacente a ideia de que a exclusão ou a admissão de um articulado depois da prolação da sentença final seria suscetível de inutilizar todo o processado, justificando-se assim a possibilidade de recorrer imediatamente.

Neste caso o recurso é interposto no prazo de 15 dias nos termos do art. 638.º n.º1 CPC, subindo em separado e, geralmente, com efeito meramente devolutivo (art. 645.º n.º2 e art. 647.º n.º1 CPC).

Por último, quanto à relação entre os meios de reação apresentados, consideramos que o réu pode escolher livremente entre arguir a nulidade e recorrer do despacho que admita a introdução da petição inicial corrigida no processo. No entanto, parece-nos que a opção pelo meio recursório, por se tratar de uma apelação autónoma, apresenta a vantagem da obtenção de uma decisão acerca da admissibilidade da petição inicial aperfeiçoada (e concomitantemente acerca da ineptidão da petição inicial) antes de decorridos todos os trâmites processuais e proferida a decisão de mérito em 1.º instância.

## CONCLUSÃO

Concluído o estudo desenvolvido ao longo do presente relatório acerca da petição inicial e do convite ao aperfeiçoamento, cumpre tecer algumas considerações finais.

- i. Atualmente, salvo raras exceções, o juiz tem contacto com o processo apenas depois da fase dos articulados. Neste momento, sempre que detete imprecisões ou irregularidades na alegação da matéria de facto, deverá proferir despacho pré-saneador com vista ao aperfeiçoamento dos articulados. Assim, o despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados é hoje configurado como um despacho vinculado e irrecorrível, sendo entendido como um importante meio para beneficiar a exposição fáctica no processo e, consequentemente, uma forma de dar prevalência a decisões de mérito face a decisões meramente formais.
- ii. Por sua vez, a petição inicial é o articulado através do qual o autor propõe a ação e no qual tem o ónus de delimitar o objeto do processo, constituído pelo pedido fundado numa causa pedir.
- iii. O pedido corresponde ao efeito jurídico peticionado pelo autor, devendo ser formulado de forma precisa e determinada na petição inicial. Deste modo, será apto a cumprir a função de delimitar os limites da sentença, bem como a possibilitar o exercício do direito de defesa pelo réu.
- iv. Não obstante a controvérsia existente na doutrina acerca do conceito de causa de pedir, a nosso ver, esta pode ser entendida como o conjunto de factos essenciais constitutivos do efeito jurídico peticionado, cuja alegação na petição inicial constitui um ónus do autor.
- v. Existindo vícios ao nível da alegação do pedido e da causa de pedir, mais precisamente, quando estes sejam ininteligíveis, estejam em falta, em contradição entre si ou cumulados de forma incompatível, a petição inicial é considerada inepta, o que acarreta a nulidade de todo o processo e a absolvição do réu da instância.

- vi. Ainda assim, o nosso sistema jurídico prevê formas de sanção deste vício, nomeadamente por meio da contestação apresentada pelo réu. Assim, se na contestação o réu demonstrar compreender o pedido e a causa de pedir alegados, o vício considera-se sanado e o processo prossegue. Trata-se de uma indubitável vantagem para o autor já que o réu, tendo em conta o efeito cominatório, ver-se-á impelido a contestar a petição inicial recorrendo aos seus conhecimentos de facto acerca do litígio, sanando dessa forma o vício de que padecia a petição.
- vii. Adicionalmente, entendemos ainda que uma das formas de sanção dos vícios de que padece a petição inicial inepta pode passar pela alteração do pedido e da causa de pedir por acordo (art. 264.º CPC), e, no que diz respeito ao vício da cumulação de pedidos incompatíveis, este pode ser sanado por meio da aplicação analógica do art. 38.º CPC.
- viii. A distinção entre a petição inicial inepta e a petição inicial deficiente, passível de ser aperfeiçoada, deverá ser feita a partir do conceito de causa de pedir. A petição inicial inepta delimitar-se-á pela negativa e corresponderá aos casos em que não é alegado qualquer facto essencial. Assim, nos casos em que o autor alegue, mesmo com imprecisões ou insuficiências, os factos essenciais que, segundo a previsão de determinadas normas jurídicas, correspondem à causa do efeito pretendido, a petição não deverá ser considerada inepta, podendo ser aperfeiçoada.
- ix. Não sendo proferido o convite ao aperfeiçoamento devido e vindo a ser proferida uma decisão de mérito no sentido da improcedência do pedido, alicerçada na insuficiência da matéria de facto alegada, o autor pode arguir a nulidade da decisão por excesso de pronúncia, nos termos do art. 615.º n.º1 d) CPC, dado que o Tribunal considera na sua decisão insuficiências que, por ter omitido o convite ao aperfeiçoamento, não podia ter em conta.
- x. Contrariamente, não é admissível o convite ao aperfeiçoamento de uma petição inicial inepta. Desde logo, tal possibilidade não resulta da letra da lei. Além disso, não são comprovados os ganhos de economia e celeridades processuais apontados por alguns autores, já que estaria em causa um

inevitável retrocesso do processo ao seu estado inicial. Por outro lado, a admissão de um convite ao aperfeiçoamento de uma petição inicial inepta consubstanciaria uma violação do princípio da estabilidade da instância uma vez que estaria em causa a introdução da causa de pedir no processo num momento posterior à citação do réu. Finalmente, esta possibilidade implicaria com o direito de defesa do réu visto que o autor iria redigir uma nova petição inicial corrigida, depois de já conhecida a defesa do réu, acautelando-se quanto à impugnação que já teria sido feita.

- xi. Face ao exposto consideramos que o réu, perante um convite ao aperfeiçoamento de uma petição inicial inepta, poderá arguir a nulidade desse despacho por se tratar da prática de um ato que a lei não admite. Se a decisão desta reclamação for no sentido do indeferimento, o réu poderá então interpor recurso junto com a decisão final nos termos do art. 644.º n.º3 CPC, dado que se trata de uma decisão que contende com os princípios da igualdade e do contraditório, por isso, passível de recurso no termos do art. 630.º n.º2 CPC.
- xii. Ademais, e porventura sendo mais vantajoso, o réu pode recorrer imediatamente da decisão que admita a introdução no processo da petição inicial aperfeiçoada, nos termos do art. 644.º n.º2 al. d) CPC, por consubstanciar uma violação do princípio da estabilidade da instância tal como previsto no art. 260.º CPC.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de – *Direito Processual Civil*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2022.

- *Direito Processual Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2022.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito Processual Civil*, Coimbra: Almedina, 2017.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de - *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1956.

CAPELO, Maria José – “A Fase Subsequente aos Articulados à Luz do Código de Processo Civil Português de 2013” in *Revista Cabo Verdiana de Ciências Jurídicas e Sociais*, Ano III- N. °3, p. 129-146, 2021.

CASTRO, Anselmo de – *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 1982.

*Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 1982.

COSTA, Ary de Almeida Elias da; SILVA, Fernando Carlos Ramalho da; SOUSA, João A. Gomes Figueiredo de - *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, Livro 3, Coimbra: Almedina.

FARIA, Paulo Ramos de – *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra: Almedina, 2010.

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa - *Primeiras Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I. Coimbra: Almedina, 2013.

FREITAS, José Lebre – *A Ação Declarativa Comum*, Coimbra: Gestlegal, 2017.

- *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

- *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*, Vol. I., Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I., Coimbra: Almedina, 2017.

- *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II., Coimbra: Almedina, 2017.

FREITAS, José Lebre de; MENDES, Armindo Ribeiro; ALEXANDRE, Isabel - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Almedina, 2022.

FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

GERALDES, António Abrantes - *Temas da Reforma de Processo Civil*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 1999.

- *Temas da Reforma de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2000.

- *Recursos em Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2020.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires de – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I., Coimbra: Almedina, 2020.

GOUVEIA, Mariana França – *A causa de pedir na acção declarativa*, Coimbra: Almedina, 2004

MACHADO, António Montalvão – *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*. Dissertação de Mestrado.

MACHADO, António Montalvão; PIMENTA, Paulo - *O Novo Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2010.

MENDES, João de Castro – *Direito Processual Civil*, I Volume, Edição AAFDL, 1987.

- *Direito Processual Civil*, II Volume, Edição AAFDL, 1987

MESQUITA, Miguel – “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”, in *RLJ*, Coimbra Editora, N.º 3983, Nov-Dez 2013 (Ano 143).

“Princípio da gestão processual: o “Santo Graal” do novo processo civil”, in *RLJ*, Coimbra Editora, N.º 3995, 2015 (Ano 145).

NETO, Abílio - *Novo Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Lisboa: Ediforum, 2020.

PIMENTA, Paulo – *Processo Civil Declarativo*, Coimbra: Almedina, 2014

- *A Fase do Saneamento do Processo Antes da Vigência do Novo Código de Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2003.

- “Ónus de alegação e de impugnação das partes e poderes de cognição do tribunal” in *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, Coimbra: Almedina, 2016

PINTO, Rui - *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

- *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

- “Os meios reclamatórios comuns da decisão civil (artigos 613.º a 617.º CPC)” in *Julgar* disponível em <http://julgar.pt/os-meios-reclamatorios-comuns-da-decisao-civil-artigos-613-o-a-617-o-do-cpc/> .

PINTO-FERREIRA, João Pedro, *Adequação Formal e Garantias Processuais na Ação Declarativa*, Coimbra: Almedina, 2022.

REIS, Alberto dos - *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora.

- *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora

REGO, Carlos Lopes do – “Os princípios orientadores da reforma do Processo Civil em curso: um modelo de ação declarativa” in *Julgar*, N.º16, janeiro-abril 2012.

RODRIGUES, Fernando Pereira - *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Coimbra: Almedina, 2019.

SANTO, Luís Filipe Espírito - *Recursos Cíveis. Sistema recursório português. Fundamentos, regime e actividade judiciária*, Lisboa, CEDIS, 2020.

SILVA, Paula Costa e – “Saneamento e condensação no novo processo civil: a fase da audiência preliminar” in *Aspectos do Novo Processo Civil*, Lex, 1997.

SOUSA, Miguel Teixeira de - *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa: Editora Lex, 1997.

- “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação no novo processo civil português” in *Revista de Processo*, Vol. 39, N. º228, 2014.

- *As partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa: Lex-Edições Jurídicas, 1995.

- *CPC Online* disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2022/10/cpc-online-13.html> p.8.

- A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento disponível *in Blog IPPC*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html> .

- Poder discricionário e nulidade processual *in Blog IPPC*, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2014/04/poder-discricionario-e-nulidade.html>

VARELA, Antunes, BEZERRA, Miguel, NORA, Sampaio - *Manual de Processo Civil*, Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

## **LISTA DE JURISPRUDÊNCIA**

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão de 14-11-2017, Proc. 7034/15.9T8VIS.C1, Relator: Fonte Remos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 14-03-2017, Proc. 10327/15.1T8CBR.C1, Relator: Arlindo Oliveira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

### **Tribunal da Relação de Évora**

Acórdão de 11-05-2017, Proc. 74/14.7T8LAG.E1, Relatora: Mata Ribeiro, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 21-05-2020, Proc. 1032/19.0T8STR-B.E1, Relator: Tomé de Carvalho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão de 15-11-2018, Proc. 7144/16.T8BRG-I.G1, Relator: Jorge Teixeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 06-02-2020, Proc. 2087/16.5T8CHV-A.G1, Relator: Jorge Teixeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 26-01-2023, Proc. 2475/21.5T8GMR, Relator: Afonso Cabral de Andrade, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Acórdão de 01-06-2010, Proc. 405/07.6TVLSB.L1-7, Relator: Tomé Gomes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 01-02-2012, Proc. 2199/05.0TBMFR.L1-2, Relator: Vaz Gomes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 06-04-2022, Proc. 14188/19.3T8LSB-A.L1-4, Relator: Duro Cardoso, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 06-12-2022, Proc.37204/20.1YIPRT.L1-7, Relator: Carlos Oliveira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

### **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão de 30-09-2010, Proc. 83/08.5TBMUR.P1, Relator: Cruz Pereira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 23-06-2015, Proc. 172/14, Relator: Carlos Portela, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 09-05-2019, Proc. 11805/16.0T8PRT-A.P1, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 11-01-2021, Proc. 3163/19.8T8OAZ.P1, Relator: Mendes Coelho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 29-09-2021, Proc. 1585/19.3T8PVZ.P1, Relator: Rui Moreira, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 24-02-2022, Proc. Proc.7842/21.1T8VNG-A.P1, Relatora: Judite Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 08-03-2022, Proc. 2455/20.8T8VLG-A.P1 Relatora: Alexandra Pelayo, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão de 28-01-2021, Proc. 13125/16.1T8LSB-A.S1, Relatora: Rosa Tching, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Acórdão de 13-05-2021, Proc. 1934/17.9T8PNF.P1.S1, Relatora: Catarina Serra, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

## ANEXO

Firefox

about:blank

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR**  
**DRA. INÊS BENTO PEDRO**  
**JUÍZO CENTRAL CÍVEL DE LISBOA**  
**2022/2023**

No âmbito do acordo de cooperação existente entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, onde exerço funções, porque tal me foi solicitado anuí a supervisionar o estágio da Dra. Inês Pedro, o qual teve lugar no J18 do Juízo Central Cível de Lisboa, onde exerço funções.

De acordo com a combinação feita com a Dra. Inês Pedro, o estágio decorreu entre Outubro de 2022 e Janeiro de 2023.

Procurando ir ao encontro das expectativas e objectivos da Dra. Inês Pedro, conforme acordado, a mesma esteve presente quase diariamente no gabinete, tendo assistido a todas as diligências agendadas (audiências prévias, audiências finais, inquirições em procedimentos cautelares) e consultado todos os processos que foram sendo conclusos neste período.

Foi sempre pontual e assídua e colocou dúvidas pertinentes. Demonstrou perspicácia na apreciação da prova a que assistiu.

Da nossa parte procurámos apelar a um pensamento crítico e reflexivo ao que a mesma correspondeu muito satisfatoriamente.

A Dra. Inês revelou sempre muito interesse sobre os problemas colocados nos processos, distinguindo questões processuais das questões substantivas, e reflectindo sobre uma resposta com todos os ponderáveis de forma assertiva.

Ao longo do período de estágio revelou conhecimentos sólidos e um pensamento jurídico bem estruturado.

Também revelou preocupação com o funcionamento da justiça em termos mais gerais, para lá da dinâmica de cada processo em concreto.

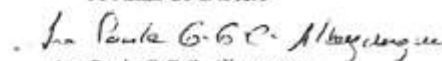
De toda a troca de impressões que se foi estabelecendo e não obstante não termos avaliado simulações de peças processuais que tivesse empreendido, até porque o estágio não foi dirigido nesse sentido, foi possível constatar o seu elevado empenho e qualidade técnica, bem como uma preocupação com a situação social que subjaz aos litígios e que tão necessária é para o seu devido enquadramento jurídico. A Dra. Inês Pedro revelou facilidade em apreender a situação real em causa de forma sensata e equilibrada, e para lá das teias jurídicas, como se impõe na actividade judicial, revelando sentido de justiça.

Manteve a necessária discrição e revelou estar bem ciente do seu dever de reserva.

Mostrou sempre urbanidade e bom trato com todos os outros operadores judiciais com quem interagiu.

Lisboa, 14 de Março de 2023

A Juíza de Direito

  
Ana Paula G.G.C. Albuquerque

## ÍNDICE

|                                                                                       |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                       | 1  |
| CAPÍTULO I – ESTÁGIO CURRICULAR .....                                                 | 3  |
| CAPÍTULO II – O DESPACHO DE CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO .....                          | 7  |
| CAPÍTULO III – A PETIÇÃO INICIAL .....                                                | 14 |
| 3.1 Requisitos formais da petição inicial .....                                       | 15 |
| 3.2 O pedido.....                                                                     | 16 |
| 3.3 A causa de pedir .....                                                            | 19 |
| 3.4 Ineptidão da petição inicial .....                                                | 28 |
| 3.4.1 Regime da ineptidão da petição inicial .....                                    | 28 |
| 3.4.2 Sanação da ineptidão da petição inicial.....                                    | 33 |
| 3.4.3 Delimitação da petição inicial inepta .....                                     | 35 |
| CAPÍTULO IV – OMISSÃO DO CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DA<br>PETIÇÃO INICIAL .....       | 41 |
| CAPÍTULO V – DESPACHO DE CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DA<br>PETIÇÃO INICIAL INEPTA..... | 48 |
| CONCLUSÃO.....                                                                        | 60 |
| BIBLIOGRAFIA .....                                                                    | 63 |
| LISTA DE JURISPRUDÊNCIA .....                                                         | 67 |
| ANEXO .....                                                                           | 69 |
| ÍNDICE.....                                                                           | 71 |

